PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6/2018

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 29 de junho de 2018

- **número 6/2018** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 21

Jurisprudência de Direito Civil 38

Jurisprudência de Direito Constitucional 56

Jurisprudência de Direito Penal..... 69

Jurisprudência de Direito Previdenciário 93

Jurisprudência de Direito Processual Civil 105

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 120

Jurisprudência de Direito Tributário..... 131

Índice Sistemático 145

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, PARA CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINAR QUE A UNIÃO EXPEÇA O CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA O MUNICÍPIO-AUTOR, RESSALVADO QUALQUER OUTRO ÓBICE QUE NÃO O VENTILADO NOS PRESENTES AUTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, PARA CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINAR QUE A UNIÃO EXPEÇA O CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA O MUNICÍPIO-AUTOR, RESSALVADO QUALQUER OUTRO ÓBICE QUE NÃO O VENTILADO NOS PRESENTES AUTOS.

- Segundo a União, com fundamento no art. 84, IV, da Constituição Federal, a União editou o Decreto nº 3.788, de 11/04/2001, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, tornando viável a verificação do cumprimento efetivo das disposições da lei e a consequente aplicação das penalidades legais, ressaltando que o referido certificado é emitido para todos os entes que atendam os critérios elencados na Lei nº 9.717/98 (Estados, Distrito Federal e Municípios) e representa a segurança do gestor de recursos federais no momento da liberação das verbas ou assinatura de convênio.

- A questão reside na exigência do Certificado de Regularidade Previdenciária [CRP], com base no art. 7º da Lei 9.717/98, para fins de exclusão do nome do Município nos cadastros do CADPREV/CAUC/SIAFI.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal [ACO 830 TAR, Tribunal Pleno, *DJe* 10 de abril de 2008], referendando decisão relativa à tutela

antecipada da relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu que foi extrapolada a competência concorrente da União para estabelecer normas gerais, com fundamento no art. 24, inc. XII, da Constituição, devendo ser reiterada a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 9.717, afastando-se as sanções dele decorrentes. O fato de aludida decisão ter sido prolatada na vigência de revogada lei processual civil, em nada altera a sua eficácia, que permanece válida.

- A decisão do plenário da Suprema Corte dispensa arguição de inconstitucionalidade neste colegiado, nos termos do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil [2015]. Precedentes: REO 559.592/PE, Des. Rogério Fialho Moreira, *DJe* 8 de agosto de 2013; PJE 08010379620134050000, Des. Rogério Fialho Moreira, julgamento 10 de setembro de 2013; APELREEX 22.378/PE, Des. Cíntia Menezes Brunetta, convocada, *DJe* 8 de agosto de 2013; AC 563.130/PE, desta relatoria, julgado em 13 de dezembro de 2013.

- Apelação improvida.

Processo nº 0805398-49.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de março de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 287 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, *B*, DA LEI N° 8.112/90. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. INDEPENDE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTATADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A EXISTÊNCIA DE OFÍCIO VAGO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 287 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, *b*, DA LEI N° 8.112/90. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. INDEPENDE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTATADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A EXISTÊNCIA DE OFÍCIO VAGO.

- Agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, nos Autos do Processo nº 0811876-98.2016.405.8400, deferiu o pedido liminar formulado pela agravada para determinar que a agravante, no prazo máximo de trinta dias, promovesse a lotação da recorrida na Procuradoria da República no Estado do Ceará, pelo período inicial de dois anos, independentemente da existência de ofício vago.

- O cerne da questão consiste em perquirir a possibilidade de concessão de remoção provisória da agravada para a Procuradoria da República do Ceará por motivo da necessidade de tratamento de saúde de dependente em detrimento da ausência de ofício vago.

- No âmbito do Ministério Público da União, a remoção é regida pela Lei Complementar nº 75 /93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Nesse contexto, na ausência de regramento na LC nº 75/93 sobre remoção

a pedido, independentemente do interesse da administração, deve ser aplicado subsidiariamente as disposições gerais referentes aos servidores públicos, conforme art. 287 da sobredita lei. Desse modo, no caso em epígrafe se aplica o disposto no art. 36, parágrafo único, inc. III, *b*, da Lei nº 8.112/90.

- A remoção do servidor em caráter provisório por motivo de tratamento de saúde ao seu filho ocorre independentemente do interesse da administração, devendo apenas ser comprovado os requisitos legais.

- No caso em epígrafe, verifica-se a Junta Médica Oficial do Ministério Público Federal deu parecer favorável (em 20/08/2016) à lotação provisória por motivo de saúde de família, indicando apenas que deve haver reavaliação em prazo não superior a dois anos. Ademais, há a demonstração de que o dependente vive a expensas da agravada e que consta do assentamento funcional dela, conforme registro funcional da agravada no Portal SIGEPE, de modo que restaram comprovados os requisitos legais para a pretendida remoção.

- O pedido administrativo foi negado unicamente com fundamento da ausência de ofício vago, um dos dois requisitos impostos pela Portaria PGR/MPU nº 34/2016, ato normativo que regulamenta as remoções com lotação provisória e permutas de Procurador da República.

- A portaria exorbitou do seu poder regulamentar ao condicionar a lotação provisória ao requisito de existência de ofício vago, eis que realiza restrição não constante na norma legal. Essa restrição é contrária ao art. 36, parágrafo único, inc. III, *b*, da Lei nº 8.112/90, posto que este é categórico ao preceituar que a hipótese de lotação provisória por motivo de saúde independe do interesse da administração, de modo que não é possível condicioná-la a um requisito (ofício vago) que se relaciona com o interesse administrativo. Assim, verifica-se que a exigência indicada na supracitada portaria não deve obstar a concessão de remoção provisória em comento.

- Registre-se, por oportuno, que mesmo que se considerasse tal requisito legal, a própria agravante afirma que à época do requerimento administrativo interposto havia vaga disponível na Procuradoria da República no Estado do Ceará, de modo que a agravada preenchia os dois requisitos impostos pela administração. Ocorre que, com a demora do trâmite, ao final do procedimento de gestão administrativa houve o preenchimento das vagas.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801980-74.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507/2011. ART. 73-C DA LC 101/2000. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507/2011. ART. 73-C DA LC 101/2000. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

- Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente em parte a pretensão autoral direcionada à União, para condená-la a, dentro do prazo de 90 dias, sob pena de multa de R$ 200,00: 1) formalizar termos de ajustes, convênios e outros repasses de natureza voluntária com o município réu apenas com a comprovação do cumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da Lei Complementar 101/2000 pelos entes estaduais e municipais, não suprindo a mera declaração de cumprimento por parte dos gestores estaduais e municipais, devendo-se observar as exceções previstas no § 3° do art. 25 da LC 101/2000 e no art. 26, § 2°, da Lei 10.522/02; 2) proceder à liberação de recursos derivados de transferências voluntárias com o município réu somente após a devida comprovação do cumprimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da Lei Complementar 101/2000 pelos entes estaduais e municipais, não suprindo a mera declaração de cumprimento por parte dos gestores estaduais e municipais, devendo-se observar as exceções previstas no § 3° do art. 25 da LC 101/2000 e no art. 26, § 2°, da Lei 10.522/02.

- Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de condenação da União na obrigação de apenas formalizar termos de ajustes, convênios e outros repasses de natureza voluntária, assim como a respectiva liberação de recursos de tal natureza (voluntária), após a comprovação do cumprimento pelos municípios dos incisos II e III do § 1º do art. 48 e do art. 48-A da LC nº 101/2000, não servindo para tanto a mera declaração de sua observância pelo gestor.

- Nos termos da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, exige-se, como condição para celebração de convênios, que o convenente comprove a divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa, nos termos do art. 73-C da LC 101/2000, que prevê a sanção de não repasse das transferências voluntárias em caso de não atendimento das determinações contidas nos incisos I e III do § 1º do art. 48 e no art. 48-A da mesma lei.

- A própria LC nº 101/2000, no art. 59, estabelece a competência para a fiscalização das obrigações decorrentes ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sendo ilegal imputar tal atribuição à União, a quem apenas cabe a aplicação das sanções previstas no art. 23 da mesma lei.

- Conforme entendimento desta Primeira Turma, “de acordo com o princípio da autonomia dos entes federados, os órgãos competentes para declarar/certificar/atestar a infração fiscal em tela seriam os Tribunais de Contas (arts. 1º, 18, 29, 31, § 1º, e 75 da CF/88; bem como os arts. 1º, § 3º, III, e 59, da Lei Complementar nº 101/00), assim como os demais órgãos de fiscalização, como a Controladoria Geral da União e o Ministério da Fazenda. Desse modo, apenas após o procedimento formal, instaurado por esses órgãos, é que incidiria a sanção prevista no art. 73-C da LRF” (PROCESSO: 08004299520164058503, AC/SE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, j. 31/10/2017).

- Assim, vem sendo firmado no âmbito deste Tribunal o entendimento de que não se revela razoável impor à União obrigações de fiscalização quanto aos ajustes celebrados por todos os órgãos da Administração Federal relativamente aos mais de 5.700 (cinco mil e setecentos) Municípios e 26 (vinte e seis) unidades federadas estaduais existentes, notadamente em um prazo exíguo de 90 (noventa) dias, desconsiderando, por completo, os entraves operacionais que medidas dessa envergadura exigem para a devida implementação.

- Apelação da União e remessa oficial providas.

Processo nº 0802397-72.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 26 de março de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 129, VII, DA CF/88. ART. 9º, I, DA LC 75/93. PERMISSÃO DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS POLICIAIS E PRISIONAIS. ÓBICE AO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS RELATIVAS À PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE SERVIDORES DA UNIDADE POLICIAL. LEI 12.527/2011. APELO E REMESSA IMPROVIDOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 129, VII, DA CF/88. ART. 9º, I, DA LC 75/93. PERMISSÃO DE INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS POLICIAIS E PRISIONAIS. ÓBICE AO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS RELATIVAS À PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE SERVIDORES DA UNIDADE POLICIAL. LEI 12.527/2011. APELO E REMESSA IMPROVIDOS.

- Apelo da União e remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para permitir o acesso do MPF a todas as dependências de determinada Delegacia da Polícia Federal, ressalvando-se, apenas, o conteúdo das informações obtidas em caráter sigiloso, relacionado às tarefas finalísticas da polícia, característica de que não se revestem as informações solicitadas pelo *Parquet* acerca dos servidores, relacionadas à capacidade e força de trabalho efetivo na unidade.

- O controle externo da atividade policial é exercido pelo MPU, com fulcro no art. 129, VII, da CRFB e no art. 3º da LC 75/93, tendo em vista, dentre outras, a preservação do patrimônio público, a correção de ilegalidade ou de abuso de poder, e a indisponibilidade da persecução penal.

- O MPF, titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF/88), por ser o destinatário dos elementos de prova colhidos pela polícia, deve

primar pela qualidade da produção probatória a ser obtida no curso das investigações de natureza penal. O controle externo da atividade policial deve abranger, no entanto, apenas os documentos relativos à atividade-fim policial (art. 9º, II, da LC 75/93). É que os relatórios avulsos de inteligência da Polícia Federal, por ela confeccionados na condição de órgão integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência (art. 4º do Decreto 4.376/2002), isto é, que transcendem o âmbito criminal, não estão sujeitos ao controle do MPF, mas sim pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.883/1999.

- A LC 75/93, em seu art. 9, inciso I, autoriza expressamente o acesso pelo MPF a todas as dependências da Polícia Federal, inclusive as salas do Núcleo de Análise, ressalvado, apenas, o acesso a informações sigilosas relativas à persecução penal. Neste caso, somente o procurador da república que oficie junto ao Juízo onde esteja tramitando a investigação é que poderá ter acesso a informações e documentos sigilosos referentes à investigação penal específica.

- Devem ser disponibilizadas ao MPF todas informações de cunho administrativo, a exemplo das que digam respeito à capacidade e força de trabalho efetivo na dependência da polícia federal, visto que a ele compete à função constitucional de zelar pela proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da CF/88. Se a qualquer cidadão, com base na Lei 12.527/11, é dado o direito de obter informações dos órgãos públicos pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos (art. 7º, VI), inclusive sem exigir o motivo da solicitação, quiçá ao Ministério Público, instituição cuja CRFB lhe atribuiu expressamente a função de proteger o patrimônio público.

- Situação em que inexistem óbices para que o MPF ingresse em todas as dependências de unidade específica da Polícia Federal a ser inspecionada, inclusive nas salas do Núcleo de Análise, ressalvadas as informações sigilosas cujo acesso se dará por procurador responsável para atuar no caso, além da obtenção de todas as informações de natureza administrativa. É absurda a alegação da União

de que teria direito subjetivo a não prestar informações de cunho administrativo ao MPF, mesmo porque não existem informações sensíveis a serem denegadas.

- Apelação e remessa necessárias improvidas.

Processo nº 0800966-78.2017.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 19 de março de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Sentença proferida em Ação, que julgou Improcedente a Pretensão de Matrícula da Parte em Curso de Graduação, em Vaga destinada a Portador de Deficiência.

- A Sentença foi proferida antecipadamente, com base no artigo 332 do CPC/2015, razão pela qual não ocorre a hipótese de Cerceamento de Defesa.

- *"O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos."* (Súmula nº 552 do Superior Tribunal de Justiça).

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0803408-39.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
MILITAR. REFORMA. ASSÉDIOS SEXUAL E MORAL. INCAPACIDADE TOTAL. DEPRESSÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DANOS MORAIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ASSÉDIOS SEXUAL E MORAL. INCAPACIDADE TOTAL. DEPRESSÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DANOS MORAIS.

- Pleiteou a autora, na peça vestibular, a concessão de reforma e auxílio-invalidez, assim como o pagamento de indenização por danos morais.

- A perícia judicial traz a seguinte conclusão: "...O indivíduo em questão apresenta sintomatologia compatível com afecção CID 10: F33 (Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos). Esta patologia leva o indivíduo a sentimento de tristeza intenso, anedonia, baixa autoestima, alteração do ciclo do sono, comportamento impulsivo. O quadro atual da Sra. Patrícia demonstra alto nível de sofrimento psíquico, tristeza intensa, comportamento impulsivo e de risco..." Reconhece, ainda, ser o caso de incapacidade laborativa total, já havendo tais sintomas desde 2013, não sendo possível a parte ter uma vida independente, sem contar com a ajuda de pessoas.

- A prova testemunhal revela que a militar foi vítima de desvio de função, sobrecarregada com tarefas estranhas às que lhes competiam e acúmulo de funções, tendo recebido, inclusive, ordens para praticar atos ilícitos, que se recusou a cumprir. Também demonstrou ser a autora vítima de assédios moral e sexual.

- "Ficou comprovado que a autora além de acumular o trabalho da farmácia, já desfalcada de dois profissionais, e de também prestar o serviço ambulatorial e atendimento de saúde, chegou a ser escalada

para trabalhar no Campo de Caatinga, sem que lhe fosse garantido espaço de descanso privativo, ficando submetida a permanecer em alojamento com o mesmo oficial que lhe assediava. Também fazia acompanhamento de esposas de oficiais, prestava serviço em escalas de treinamento, participava de reuniões de comando (em substituição do chefe de setor de saúde). Tudo isso sem que lhe fosse garantido compensação de carga horária de descanso para a garantia de sua saúde física e emocional. No depoimento do Coronel (...) ficou claro que tal conduta refugia ao normal trâmite do Exército, vez que a orientação do comando era de que fossem observadas escalas de revezamento, bem como, garantido compensação e descanso.

Informou ainda que, no Exército, as funções são distribuídas de acordo com o perfil, capacitação e capacidade de cada um, o que nos leva a conclusão de que um servidor competente e dedicado é premiado com mais trabalho, a ponto de ficar sobrecarregado.

Tais fatos, por si, já seriam abusivos, já que ninguém pode ser compelido a acolher ordem manifestamente ilegal, contudo, os abusos e humilhações não pararam por aí foram sendo gradativamente crescentes, tornando mais graves em decorrência de assédio de cunho sexual praticados pelo médico Jeová, superior imediato da autora e que usava da hierarquia para constranger a autora a aceitar as investidas de cunho sexual". (Trecho da sentença)

- Tem direito à percepção do auxílio-invalidez a militar reformada, porquanto necessita da assistência permanente para execução de suas atividades cotidianas básicas.

- A interpretação das hipóteses legais em que o auxílio-invalidez deve ser concedido não se dá de forma restrita, eis que o termo 'assistência' engloba uma série de atividades, entre as quais, o acompanhamento do enfermo nas suas atividades cotidianas mais

básicas. Precedente do STJ: REsp. 859.123, Rel. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 28/04/08.

- Restaram comprovados o ilícito (assédios moral e sexual, acompanhados de desvio de função e sobrecarga), assim como o dano e o nexo causal, a enfermidade incapacitante decorrente dos abusos sofridos no trabalho.

- Considerando a extensão dos prejuízos causados à saúde, à autoestima, à moral, assim como à vida profissional, deve ser mantido o valor referente à indenização pelos danos morais em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

- Remessa oficial e apelação não providas.

Processo nº 0800507-29.2015.4.05.8308 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 9 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL IBAMA. MULTA. LOTEAMENTO. DESTRUIÇÃO DE 6,0489 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA (SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA). ÁREA PRÓXIMA A BARRA DE GRAMAME, MUNICÍPIO DO CONDE/PB. LAUDO DE VISTORIA DO IBAMA. CONCLUSÃO. DESTRUIÇÃO (POR MEIO DE CORTE E SEGUIDO DE ARAÇÃO) DE VEGETAÇÃO NATIVA DE ECÓTONO (VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA DE MATA ATLÂNTICA E CERRADO). AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA LIMPEZA DA ÁREA EM QUESTÃO. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO ATO INFRACIONAL E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL. EQUÍVOCO DO IBAMA QUANTO ÀS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE LOCALIZAÇÃO DA ÁREA AFETADA. MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. VALOR DA MULTA DENTRO DA PREVISÃO LEGAL E DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. MULTA. LOTEAMENTO. DESTRUIÇÃO DE 6,0489 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA (SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA). ÁREA PRÓXIMA A BARRA DE GRAMAME, MUNICÍPIO DO CONDE/PB. LAUDO DE VISTORIA DO IBAMA. CONCLUSÃO. DESTRUIÇÃO (POR MEIO DE CORTE E SEGUIDO DE ARAÇÃO) DE VEGETAÇÃO NATIVA DE ECÓTONO (VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA DE MATA ATLÂNTICA E CERRADO). AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA LIMPEZA DA ÁREA EM QUESTÃO. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO ATO INFRACIONAL E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL. EQUÍVOCO DO IBAMA QUANTO ÀS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE LOCALIZAÇÃO DA ÁREA AFETADA. MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. VALOR DA MULTA DENTRO DA PREVISÃO LEGAL E DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE.

- Trata-se de apelação de sentença que – em sede de ação ordinária onde o particular objetiva a declaração de nulidade da multa

decorrente de auto de infração onde lhe foi imputada a prática de destruição de 6,0489 ha de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração do bioma mata atlântica – julgou improcedente o pedido.

- Em suas razões de apelo, o particular assevera: a) ser indiscutível a nulidade do processo administrativo, por não ter oportunizado novo prazo para defesa administrativa; já que a área objeto do auto de infração trazia coordenadas equivocadas e a autoridade julgadora retificou-as e homologou o auto infracional, sem ouvir a autuada; b) cerceamento de defesa por não ter sido realizada a vistoria técnica solicitada; c) que não existe mata atlântica na área objeto da autuação - ponto localizado no meio do oceano; d) equívoco do auto de infração por ter tratado a área como se fosse uma gleba rural, quando na verdade, é um loteamento aprovado pela Prefeitura do Conde/PB; e e) excesso no valor da multa aplicada.

- A área em questão está localizada nas proximidades de Barra de Gramame, Município do Conde/PB - portanto, não é área urbana.

- Segundo consta do Laudo Técnico do IBAMA, o recorrente realizou a DESTRUIÇÃO (POR MEIO DE CORTE E SEGUIDO DE ARAÇÃO) DE 6,0489 HECTARES DE ECÓTONO (VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA DE MATA ATLÂNTICA E CERRADO) - basicamente herbácea/arbustiva, em estágio inicial de regeneração.

- Note-se que, à fl. 189, a Equipe Técnica do IBAMA/PB atesta que o notificado não apresentou recurso ou mesmo comprovante de regularização ou licenciamento ambiental da atividade.

- O auto de infração está devidamente fundamentado, constando a descrição do ato infracional e seu enquadramento legal - art. 50, Decreto 6.514/2008. Ademais, é assinado por autoridade competente, dentro do exercício do poder fiscalizatório do IBAMA.

- Não há que falar em cerceamento do direito de defesa, já que, realmente, a ausência do relatório circunstanciado é perfeitamente suprimida pelo laudo de vistoria de fls. 32-33 e registros fotográficos de fls. 34/35 - elementos estes suficientes à constatação do dano ambiental.

- Não assiste razão ao recorrente tanto no que tange à alegação de que a aplicação da multa se deu em detrimento de advertência prévia, e em valor excessivo; quanto no que se refere à arguição de que o procedimento administrativo incidira em mácula ao princípio constitucional da legalidade - cerceamento do direito de defesa.

- A aplicação de multa não está condicionada a prévia advertência do infrator, mas tão somente a anterior previsão legal da infração e de prévia cominação legal.

- Muito embora o IBAMA tenha retificado as coordenadas geográficas referentes à área afetada pelo dano ambiental – situação perfeitamente possível, já que se trata de mero erro material passível de correção –; tal ajuste não gerou qualquer prejuízo para a defesa do autuado; já que foi devidamente notificado para apresentar recurso à manutenção do lançamento (fls. 181/185), momento em que teve a oportunidade de sustentar a alegada nulidade, só que restou silente.

- À fl. 189, a Equipe Técnica do IBAMA/PB atesta que o notificado não apresentou recurso ou mesmo comprovante de regularização ou licenciamento ambiental da atividade.

- O montante da multa aplicada – R$ 38.500,00, encontra-se em harmonia com a legislação de regência – art. 50, *caput* e § 1º, ambos do Decreto 6.154/08; já que o magistrado de piso considerou a extensão da área afetada pela supressão desautorizada de vegetação; o fato de o autor reconhecer que já vem repetidamente realizando a prática de limpeza irregular do terreno; e a condição financeira econômica deste.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 591.213-PB

(Processo nº 0007072-80.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 13 de março de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRÁTICA DE CARCINICULTURA ÀS MARGENS DO RIO MIAÇABA/RN. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PROIBIÇÃO DE NOVA OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE ILEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRÁTICA DE CARCINICULTURA ÀS MARGENS DO RIO MIAÇABA/RN. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PROIBIÇÃO DE NOVA OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE ILEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de demanda proposta pelo MPF e pelo IBAMA ante particular, pela prática ilegal de carcinicultura ás margens de rio, ou seja, em área de preservação permanente (APP), provocando danos ao meio ambiente.

- Comprovada, nos autos, a ilegalidade da atividade desenvolvida pelo demandado, é de ser mantida a sentença que, acolhendo o pleito autoral, condenou o demandado à interromper as atividades do seu empreendimento; a demolir as edificações/equipamentos na área de propriedade da União e a abster-se de nova ocupação dos terrenos de marinha e seus acrescidos.

- Deve ser desprovida a apelação que, reportando-se tão somente à matéria de fato, relativa à necessidade de aguardar-se o crescimento da espécie cultivada em cativeiro, deixa de atacar, especificamente, os pontos da sentença que pretende modificar em segunda instância.

- Apelação a que se nega provimento.

Apelação Cível nº 587.808-RN

(Processo nº 0001296-09.2011.4.05.8403)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO

EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Sebastião Batista de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de cumprimento de sentença de condenação em honorários sucumbenciais, em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ora agravado, determinou a “revogação” do benefício da justiça gratuita concedida anteriormente ao executado, ora agravante, dando regular prosseguimento ao cumprimento de sentença, com a intimação do devedor, ora agravante, para efetuar o pagamento do montante da condenação.

- O caso trata de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face da empresa Auto Posto Caruaru LTDA., a fim de cobrar Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em razão da atividade desempenhada pela pessoa jurídica mencionada. Houve o reconhecimento da responsabilidade do recorrente, na qualidade de sócio da empresa devedora, uma vez que integrava o quadro societário à época do fato gerador. O sócio ora agravante opôs embargos à execução fiscal, em face do instituto agravado, os quais findaram julgados improcedentes, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00. Em sede de cumprimento de sentença, o IBAMA busca o pagamento de tais honorários sucumbenciais, nada obstante a exigibilidade da

condenação em verba honorária advocatícia esteja suspensa em virtude da condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita usufruída pelo agravante.

- Entretanto, valendo-se do que prevê o art. 98, § 3º, do CPC/15, a autarquia ambiental agravada veio aos autos noticiar a propriedade de dois veículos automotores e de um terreno localizado em Pesqueira/PE, por parte do agravante, o que indicaria que o mesmo possuiria condições financeiras para arcar com o importe da condenação em honorários advocatícios. O Juízo de origem, analisando tal manifestação, entendeu que, com base na existência dos bens móveis e imóvel pertencentes ao executado, concluiu que este teria condições suficientes para arcar com o ônus decorrente do processo, especialmente se considerada a quantia diminuta devida (no valor de R$ 3.000,00). Assim, findou determinando a "revogação" do benefício da justiça gratuita concedido anteriormente, dando regular curso ao cumprimento de sentença. Daí o agravo do executado.

- Na realidade, não é o caso, como dito pela decisão ora agravada, de "revogação" do benefício da justiça gratuita. Na hipótese, o executado litigara sob os auspícios da justiça gratuita durante toda a demanda, o que significa dizer que, consoante consta do art. 98, § 3º, do CPC/15, a sua responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios terá sua exigibilidade suspensa durante 5 (cinco) anos, só podendo responder por tanto se houver demonstração de mudança da sua condição financeira. Como bem destacado pelo agravante, os veículos automotores e o bem imóvel já constavam de sua propriedade desde antes da decisão que deferiu o benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual não há falar em alteração da condição econômica do executado.

- Em rigor, o que o IBAMA exequente parece estar discutindo, tardiamente, é quanto à justiça da decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita a particular que possuía, à época, bens móveis e imóvel em seu patrimônio, discussão esta que, gize-se, encontra-

-se acobertada sob o manto da preclusão, porquanto o devedor sustentou a condição de beneficiário da gratuidade judiciária durante toda a demanda executiva, sendo descabido desconsiderá-la tão somente agora, quando do cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, sob condição suspensiva.

- Portanto, merece reforma a decisão agravada, para que seja mantida a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários advocatícios por parte do executado, ora agravante, não havendo óbice a que a autarquia ambiental agravada passe a demonstrar, de forma efetiva, qualquer alteração na situação financeira do devedor, o que, no caso, por ora, não restou comprovado.

- Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada, a fim de que mantenha a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Processo nº 0810290-69.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 13 de março de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. DOCUMENTOS DATADOS DE 2004. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PERICIAL. IMÓVEIS QUE INTEGRAM PATRIMÔNIO CULTURAL. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. DOCUMENTOS DATADOS DE 2004. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PERICIAL. IMÓVEIS QUE INTEGRAM PATRIMÔNIO CULTURAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- Na hipótese em análise, narra o MPF que ajuizou ACP, em desfavor da Arquidiocese de Aracaju e da Comunidade Servos de Maria do Coração de Jesus, com o objetivo de obter tutela jurisdicional que garanta a restauração de meio ambiente alegadamente degradado, através da remoção da construção irregular - Casa de Retiro Santíssima Trindade e Capela Bom Jesus dos Navegantes - implementada em APP, localizada às margens do rio Vaza Barris, Areia Branca, Sergipe.

- Os documentos destinados a demonstrar a existência das possíveis irregularidades ambientais datam dos idos de 2004, circunstância que não é desconstituída pela alegação de que, em inspeção realizada no corrente ano, os mesmos fatos foram verificados, e que descaracteriza, de plano, a urgência necessária para a concessão dos pedidos formulados.

- Não se vislumbra prejuízo ao agravante, em ser considerado necessário o esclarecimento fornecido por perito, haja vista que os

imóveis em questão já existem há anos, integrando o patrimônio arquitetônico e religioso da comunidade.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0807624-95.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 23 de março de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Denúncia que narra o suposto cometimento de crime contra o ambiente, previsto no art. 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98, diante da utilização de rede de espera de malhas de 80 mm (oitenta milímetros), fora das especificações estipuladas na Portaria IBAMA nº 18/2018, que prevê um tamanho mínimo da malha de 100 mm (cem milímetros) para pesca, em determinados trechos do Rio São Francisco.

- Em que pese a tipicidade formal da conduta, considerando que sequer houve a pesca de qualquer espécime animal, deve ser mantida a absolvição sumária, com a incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de lesividade da conduta denunciada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma.

- Apelação criminal não provida.

Apelação Criminal nº 15.357-AL

(Processo nº 0000133-60.2016.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 1º de março de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM REGIÃO DE DUNAS. MPF. IBAMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEMACE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM REGIÃO DE DUNAS. MPF. IBAMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEMACE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

- Apelações interpostas contra sentença prolatada nos autos de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE e PATRÍCIA SOUSA FROTA, em razão da prática de dano ambiental, requerendo a demolição da construção da propriedade da parte ré, com a proibição da construção de qualquer outro imóvel no local, a recuperação da área indevidamente ocupada e indenização por danos ambientais materiais e morais causados.

- A controvérsia dos autos consiste em verificar se a construção da ré Patrícia Sousa Frota, existente no empreendimento denominado Loteamento Porto das Dunas Etapa III, situado no Município de Aquiraz/CE, realizou-se em área de proteção permanente (dunas), nos termos da legislação vigente, e, tendo sido, se a parte ré deve ser responsabilizada pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

- O juiz sentenciante decidiu pela procedência parcial do pedido autoral, nos seguintes termos: “1) declaro a nulidade das licenças ambientais expedidas pela SEMACE, para fins de construção do empreendimento denominado Porto das Dunas III Etapa, situado no Município de Aquiraz; 2) julgo improcedente o pedido em relação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA); 3) julgo procedentes os pedidos em relação à ré Patrícia Sousa Frota para condená-la na obrigação de pagar: 3.1) indenização pelos danos ambientais decorrentes da construção do empreendimento PORTO DAS DUNAS

III ETAPA em APP do Município de Aquiraz, fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser recolhido em benefício do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FFDD, na recuperação da área degradada; 3.2) indenização pelos danos morais coletivos decorrentes de sua ação degradadora ao meio ambiente, estipulada em 25% (vinte e cinco por cento) do *quantum* indenizatório constante do item 3.1, a ser recolhido em benefício do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos - FFDD; (a) IVALDO ROLAND FILHO e VALDENIZE TIZIANI a não promover outras alterações na área ocupada, mantendo-a no estado em que se encontra atualmente;".

- A SEMACE apelou. Suscitou a descaracterização da APP, a regularidade do licenciamento ambiental e aduziu ser a sentença *ultra petita*, por haver declarado a nulidade de todas as licenças ambientais concedidas no loteamento onde se localiza a construção da ré Patrícia de Sousa Frota.

- O MP também apelou, alegando a competência do IBAMA para licenciar empreendimentos localizados na zona costeira; a necessidade da apresentação de EIA-RIMA e a necessidade de demolição do imóvel (fls. 401/411).

- A Lei 7.347/85, em seu art. 1º, dispõe acerca do cabimento da ação civil pública em defesa do ambiente. A legitimidade do Ministério Público Federal é constitucionalmente prevista (art. 129, III, da CF/88). A responsabilidade por dano ambiental também tem previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF/88).

- O Auto de Infração nº 604395, Série D, (lavrado pelo IBAMA - fl. 40) e o Relatório Técnico nº 169/2008-NLA/SUPES/IBAMA-CE (fls. 68/71), constantes dos autos, apontam para a existência de dano ambiental, uma vez que não deixam dúvida que a construção se fez em área de duna. Também não há mais dúvida sobre a localização efetiva do imóvel e suas coordenadas.

- Não há, destarte, como deixar de reconhecer que houve dano ambiental.

- O juiz sentenciante entendeu que a demolição de um único imóvel em região onde existem diversas casas, hotéis e outros empreendimentos não teria resultado prático quanto à reparação do dano causado.

- "Concluída a obra e constatado que o meio ambiente não será recuperado por sua demolição, o que somente agravaria os problemas sociais da região, é de se mantê-la íntegra. As sanções infligidas pelo Juízo *a quo* são proporcionais à infração e adequadas à recuperação do meio ambiente e ao incremento da educação ambiental. - Interpretação social do conceito de meio ambiente e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (Precedente: TRF5. AC 315.473/CE, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto/convocado, *DJ* 14/08/2009).

- Deve ser mantida a condenação posta na sentença, consistente na reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme estabelecido, ou seja, uma sanção pecuniária no montante de R$ 15.000,00.

- Cumpre destacar que os presentes autos dizem respeito ao empreendimento realizado por Patrícia Sousa Frota, nos lotes 6, 7 e 8 da Quadra nº 26, do Loteamento Porto das Dunas, III Etapa. Desse modo, ao estabelecer a nulidade das licenças ambientais expedidas pela SEMACE, para fins de construção do empreendimento denominado Porto das Dunas, III Etapa, julgou a sentença *ultra petita*. Assim, deve ser reformada a parte da sentença relativa à nulidade de outras licenças da SEMACE, distintas daquela objeto do processo.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação da SEMACE parcialmente provida, afastada a nulidade de outras licenças da SEMACE, diversas daquelas objeto deste processo.

Apelação Cível nº 588.787-CE

(Processo nº 0016192-59.2012.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA DEVEDORA. HIGIDEZ DOS TÍTULOS APRESENTADOS EM JUÍZO (CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCESSO NOS JUROS PRATICADOS, IDENTIFICADO, ALIÁS, NOS EMBARGOS APRESENTADOS PELOS AVALISTAS (PROCESSO 0803791-15.2014.4.05.8200). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA DEVEDORA. HIGIDEZ DOS TÍTULOS APRESENTADOS EM JUÍZO (CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCESSO NOS JUROS PRATICADOS, IDENTIFICADO, ALIÁS, NOS EMBARGOS APRESENTADOS PELOS AVALISTAS (PROCESSO 0803791-15.2014.4.05.8200). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Cuida-se de apelação em embargos à execução movimentados pela devedora (COPAL Engenharia e Planejamento LTDA.), empresa que celebrara diversos contratos com a CEF (cinco), todos eles aparelhados por cédulas de crédito bancário (CCB's). No recurso (ID 4058200.725083) , diz-se que a sentença (ID 4058200.537395) errara na rejeição da defesa ofertada, mormente porque (i) as cédulas de crédito bancário (CCB's) apresentadas como títulos executivos não preencheriam os requisitos necessários a tanto; (ii) os juros de mora praticados seriam abusivos, máxime porque não contratados em três dos casos e, n'outros dois, não poderiam ser cobrados junto com comissão de permanência.

- Os títulos apresentados em Juízo, porém, satisfazem a exigência estabelecida para serem considerados executivos, nos termos da Lei 10.931/2004, art. 28, § 2º ("A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º", para o qual "sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será

feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula”).

- Como bem fez ver a sentença, a “empresa pública juntou na ação de execução documentos suficientes à comprovação do débito da embargante, quais sejam: as Cédulas de Crédito Bancário, nas modalidades Crédito Especial Empresa, GiroCaixa Fácil e Crédito Especial Caixa Empresa, além dos respectivos demonstrativos de débito e planilha com os valores atualizados, acompanhados dos índices utilizados. Ademais, instruiu a exordial com extratos bancários de julho/2012 a julho/2013”, sendo certo que a empresa executada sequer se dignou a apresentar as contas que reputa efetivamente devidas.

- Em um argumento, porém, o recurso tem razão. A premissa adotada para justificar a manutenção dos juros apresentados pela exequente (ao mês, 2% mais taxa de Certidão de Depósito Interbancário - CDI) não se coaduna à realidade dos autos, porque, de fato, a tese da embargante nunca foi aquela superada pelo Juízo *a quo* (de fato, é verdade que os contratos bancários não se sujeitam à lei de usura, conforme Súmula 596 do STF).

- Sucede é que em três dos contratos simplesmente não há previsão de juros para o caso de vencimento antecipado por mora, mas apenas comissão de permanência. Em outros dois, conquanto haja previsão de juros (de 1% ao mês, mais comissão de permanência), tal previsão é abusiva (segundo farta jurisprudência, inclusive deste TRF5, que expressamente proíbe a cumulação de comissão de permanência com quaisquer outros encargos resultantes da impontualidade, inclusive, claro, os juros).

- Tal como reconhecido nos embargos à execução propostos pelos avalistas (*vide* processo 0803791-15.2014.4.05.8200, nos quais a

CEF sequer apresentou apelação, conformando-se com as conclusões do Juízo), deve-se reduzir a dívida dos valores perseguidos originalmente (R$ 1.555.484,42) para aqueles identificados com expurgo dos juros cobrados (R$ 1.443.816,32).

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0804137-63.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de março de 2018, por unanimidade)

CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. INADIMPLÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSIÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA.* APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. INADIMPLÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSIÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA.* APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação por meio da qual persegue a parte autora: a) a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de anatocismo e outras práticas ilegais e abusivas; b) provimento judicial que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado e autorize o pagamento de valor referente às prestações vencidas do contrato, mediante depósito judicial, a título de caução e garantia, sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas diretamente à Caixa, ao tempo e modo contratados.

- O Juízo de origem julgou improcedente o pleito revisional, sob o fundamento de não terem sido comprovadas as práticas contratuais ilegais e abusivas suscitadas pelos autores. Considerou, ainda, que a dificuldade financeira atravessada pelos mutuários não é razão jurídica suficiente para suspender os efeitos do contrato, não se podendo, assim, obrigar a CEF a receber valores inadimplidos na forma e modo desejado pelos demandantes.

- Não se insurgindo as razões do recurso contra a improcedência do pleito revisional, a questão devolvida à apreciação cinge-se à análise

acerca da pretensão de pagamento do valor referente às prestações vencidas do contrato.

- Alega a parte apelante que, por motivos alheios à sua vontade, enfrentou dificuldades financeiras que a impossibilitou de arcar com os encargos mensais do contrato, ocasionando o atraso de algumas prestações; que, mesmo diante dessa situação, conseguiu montante necessário para o pagamento de algumas parcelas, mas a CEF se recusou a receber, pois só receberia o valor de todas as prestações de uma só vez, em consonância com o contrato; que, por essa razão, ajuizou a presente ação, buscando provimento judicial que determinasse à Caixa, enquanto órgão governamental destinado a efetivar, na prática, a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação, o recebimento dos encargos vencidos na forma requerida, de modo a garantir-lhe o direito à moradia.

- A alegação de onerosidade excessiva decorrente de dificuldades financeiras não tem o condão de, por si só, propiciar ao mutuário a revisão unilateral das cláusulas contratuais e suspensão da execução extrajudicial da dívida, não sendo suficiente para que o Judiciário substitua as partes e modifique a relação obrigacional por elas estabelecida, sob pena de violação ao Princípio do *Pacta Sunt Servanda.* Precedentes deste Tribunal (Processo: 08033796820154058000, AC/AL, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 28/04/2017; Processo: 08051456620164050000, AG/SE, Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1º Turma, julgamento: 30/09/2016; AC 00013132020124058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data:15/02/2013).

- Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC/2015), ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 11% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade.

Processo nº 0807441-74.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 9 de março de 2018, por unanimidade)

CIVIL
TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA

EMENTA: CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

- A responsabilização por dano moral está previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos V e X), consistindo em violação aos direitos de personalidade, aqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma e são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

- Na hipótese em apreço, a análise cuidadosa dos elementos materiais acostados aos autos revela que foi requerida transferência do valor de aposentadoria do demandante, da Agência da Caixa Econômica Federal para o Banco Bradesco S/A, na Agência do INSS em Caruaru, por pessoa diversa do autor, tendo sido apresentado na ocasião documento de identidade falso, em vista de que a foto e a assinatura divergiam da do titular do benefício, o que foi constatado pelo próprio INSS.

- De ver-se, pois, que houve no caso a ocorrência de fraude, a configurar a responsabilidade dos réus pelos danos causados ao autor, já que, repita-se, houve a abertura de conta e transferência do benefício para agência bancária distinta, sem a verificação da autenticidade dos documentos apresentados, ocasionando, sem dúvida, ao autor privação de seus proventos, e consequente prejuízo à sua subsistência, tendo em vista tratar-se de aposentadoria, benefício de natureza alimentar. Evidencia-se que o postulante foi vítima de

golpe perpetrado contra o seu patrimônio por terceiro, devido à falta de cuidado dos réus, que não realizaram a diligência esperada no que diz respeito às regras de segurança para realizar as operações com seu cliente e com terceiros não clientes.

- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já assentou a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros decorrentes essa responsabilidade do risco do empreendimento (REsp 1.199.782-PR, Segunda Seção, Relator Ministro Felipe Salomão, *DJ* 24/08/2011).

- Considerando que a subtração inesperada do valor da aposentadoria do autor (R$ 2.685,33), em razão de transferência para outra instituição financeira, requerida por pessoa estranha, é capaz de causar dano à personalidade que transborda o mero aborrecimento, justificado está o dever de indenizar por danos morais.

- Manutenção do *quantum* indenizatório em R$ 3.000,00, valor que se apresenta razoável (nem exorbitante, nem desproporcional), considerando as circunstâncias fáticas da causa.

- O Plenário do STF, concluindo o julgamento do RE 870.947, definiu que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, para a fixação dos juros moratórios, permanece o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, assim como, o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, por tratar-se de sentença líquida, consoante disposto no art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelação do Banco Bradesco S/A improvida. Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) do valor arbitrado aos honorários sucumbenciais.

- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009, correção monetária pelo IPCA-E e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Processo nº 0809781-32.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 23 de março de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido autoral que visa decretar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, ao argumento de falta de intimação para purgar a mora.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a prestação ou parcela da dívida, o devedor fiduciante constituído em mora será intimado, a teor do que dispõe o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, a satisfazer no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação não adimplida, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Precedente: (STJ, RESP 201400903037, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, *DJe*: 26/11/2015).

- Hipótese em que a parte autora fora devidamente cientificada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, conforme comprovado através de certidão de intimação exarada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Horizonte/CE.

- *In casu*, não há que se falar em inobservância ao contraditório e ampla defesa, já que o referido procedimento de consolidação da propriedade fiduciária não se submete ao estabelecimento de instância administrativa, derivando seu fundamento de validade da própria lei.

- Apelação improvida.

Processo nº 0805663-06.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 8 de março de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO OPERACIONAL EXCLUSIVO DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO OPERACIONAL EXCLUSIVO DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que considerou indevidos os descontos efetuados pelo Instituto na pensão por morte da autora, tendo em vista que se trata de valores relativos a benefício recebido de boa-fé. Fundamentou o magistrado que o equívoco na manutenção do amparo assistencial quando deferido posteriormente o pedido de concessão da pensão por morte, apesar de inacumuláveis, é culpa exclusiva da autarquia previdenciária. Determinou, ainda, que a autarquia devolvesse à autora os valores até então descontados.

- O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641/DF, em 22/11/2007, relator o Ministro Eros Grau, tem entendido dispensável a devolução de valores ao erário apenas quando configurados concomitantemente estes requisitos: “presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração”.

- Por simetria, verifica-se que o posicionamento firmado pelo STF é de razoável aplicabilidade em casos referentes a beneficiários

da Previdência Social, ante a relação de remuneração oriunda do erário. Assim, a mera existência de boa-fé de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social não justifica o reconhecimento da irrepetibilidade.

- Desde 01/06/2007, a autora vinha recebendo benefício assistencial regularmente, ante o reconhecimento dos requisitos pelo INSS. Registre-se que, na época da concessão, ela se encontrava separada de fato do esposo, ora falecido, o qual recebia beneficio previdenciário no valor de 1 salário mínimo, circunstância verificada pelo Instituto mediante procedimento administrativo. Em razão do falecimento do marido, ocorrido em 14/12/2015, a requerente requereu pensão por morte, tendo em vista que já havia retornado a convivência marital. A autarquia concedeu o benefício.

- Em 23/03/2016, o INSS cancelou o benefício assistencial, considerando haver cumulação indevida entre ele e o benefício previdenciário, no período de 14/12/2015 a 23/03/2016. Postulou, todavia, a devolução integral dos valores percebidos a título de benefício assistencial, ou seja, entre a data da concessão e a suspensão do amparo, totalizando a quantia de R$ 81.778,67, que passou a ser descontada mensalmente da pensão por morte no percentual de 30%.

- É possível afirmar que houve erro operacional exclusivo da autarquia, que não diligenciou apropriadamente no sentido de cancelar o benefício assistencial quando da concessão da pensão por morte, posto que são inacumuláveis. Não se trata de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência de norma que dispõe acerca da concessão de benefício previdenciário. Assim, não estando caracterizada a presença concomitante dos requisitos definidos pelo STF, resta viabilizada a cobrança do valor do benefício assistencial recebido em cumulação indevida com a pensão por morte (de 14/12/15 a 23/03/16), pois, embora a evidente boa-fé da requerente, não há dúvida de que a lei proíbe o recebimento concomitante desses benefícios.

- Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de fraude ou irregularidade na concessão do benefício assistencial a fundamentar a cobrança de todo o montante recebido desde a instituição do referido benefício até a data do início do pagamento da pensão. Com relação a esse período, portanto, não há que ser devolvido qualquer valor.

- Sentença parcialmente reformada para julgar procedente em parte o pedido inicial, no sentido de permitir ao INSS que proceda ao desconto na pensão por morte da autora de valores referentes ao recebimento indevido de benefício assistencial apenas durante o período de 14/12/2015 a 23/03/2016, a título de reposição ao erário.

- Deve a autarquia previdenciária devolver os valores já descontados que porventura tenham ultrapassado o montante acima determinado, com a devida correção monetária e juros de mora definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0802003-49.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 16 de março de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA A RETIRADA DE CISTOS UTERINOS. PERFURAÇÃO INTESTINAL. ALTA MÉDICA. NOVA CIRURGIA REALIZADA 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PRIMEIRA. ILEOSTOMIA PARA A FIXAÇÃO DE UMA BOLSA COLETORA DE FEZES. CICATRIZES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA A RETIRADA DE CISTOS UTERINOS. PERFURAÇÃO INTESTINAL. ALTA MÉDICA. NOVA CIRURGIA REALIZADA 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PRIMEIRA. ILEOSTOMIA PARA A FIXAÇÃO DE UMA BOLSA COLETORA DE FEZES. CICATRIZES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a UFRN ao pagamento de indenização pelos danos morais que a parte autora alega haver suportado na quantia de R$ 300.000,00, devidamente corrigidos.

- A parte autora narra ter sido submetida a grande sofrimento, abalo moral e psíquico, haja vista haver sido submetida a uma cirurgia para a retirada de um mioma através do procedimento de miomectomia por laparotomia, quando sofreu, em razão de negligência médica, uma perfuração intestinal o que a levou, após vários dias de dor intensa e febre, a outro procedimento cirúrgico para correção de uma peritonite fecaloide, sendo submetida a uma ileostomia, passando a conviver com uma bolsa coletora de fezes pelo período de 6 (seis) meses.

- Deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da apelante. Cabe à EBSERH, apenas, a administração dos hospitais universitários e, sendo estes entidades vinculadas às universidades federais, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da UFRN, devendo esta responder pelos atos praticados por seus servidores.

- No que tange à alegação de prolação de sentença *ultra petita*, esta não deve ser acolhida. Não obstante não tenha havido, de fato, a intimação da apelante para se pronunciar acerca do aditamento que majorou a pretensão indenizatória da apelada, nos termos do inciso II do art. 329 do CPC, não houve, por parte da apelada, uma mudança ou ampliação do pedido ou da causa de pedir, e sim, uma majoração do *quantum* indenizatório.

- A despeito da dicção do referido dispositivo legal, que condiciona o aditamento da petição ao expresso consentimento do réu após a sua oitiva, não se vislumbra a nulidade da sentença. Como é cediço, a nulidade do ato processual somente deve ser pronunciada, uma vez verificado o efetivo prejuízo da parte, o que não se deu no caso dos autos.

- Comprovado o dano sofrido pela apelada consistente na perfuração de seu intestino, durante cirurgia de retirada de cistos uterinos, bem como da relação de causa e efeito entre esta e a realização de cirurgia, para a limpeza da cavidade abdominal que se encontrava contaminada de fezes, o que resultou na colocação de uma bolsa coletora de fezes, com a qual permaneceu pelo prazo de 6 (seis) meses, até a cicatrização de seus intestinos. Deve ser levado em conta não só o sofrimento a que foi submetida até a realização da nova cirurgia, que demorou cerca de 15 (quinze) dias, de 15/07 a 03/08, período em que procurou vários hospitais em busca de um diagnóstico correto.

- Entretanto, o valor arbitrado se mostrou excessivo. O arbitramento de tal valor possui uma finalidade pedagógica e deve servir para desestimular a prática de condutas lesivas, não podendo, entretanto, ensejar o enriquecimento sem causa dos beneficiários. Diante da negligência da Administração pela falha na prestação do serviço de saúde, deve o *quantum* indenizatório observar o princípio da razoabilidade. Considerando os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos de maior gravidade do que o ora narrado, é razoável que o valor da indenização seja arbitrado em R$ 70.000,00.

- Apelação e remessa oficial providas.

Processo nº 0807455-02.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 8 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTAGEM DOS COTISTAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2016, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO FENÓTIPO PARA ANÁLISE DE GRUPO RACIAL. RESERVA DE VAGA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTAGEM DOS COTISTAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2016, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO FENÓTIPO PARA ANÁLISE DE GRUPO RACIAL. RESERVA DE VAGA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade de anulação do ato administrativo que excluiu o autor da relação da listagem reservada aos pretos e pardos, levando-o à lista de ampla concorrência, após aferição da Banca Examinadora das características fenotípicas, que entendeu pelo indeferimento da veracidade da autodeclaração prestada pelo candidato.

- No julgamento da ADC 41, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, fixou o entendimento que "(a) é mandatória a realização de fase apuratória da veracidade das declarações dos candidatos interessados em concorrer às vagas reservadas aos negros; e (b) nesse procedimento, deve ser priorizada a avaliação de natureza documental, fundada em fotografias e documentos públicos, figurando a entrevista como opção residual".

- A Orientação Normativa nº 3/2016, baixada pelo Ministério do Planejamento, visando dar efetividade aos ditames da Lei nº 12.990/14, estabeleceu que "as formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos

fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato" (art. 2º, § 1º).

- *In casu*, o concurso foi claro ao adotar o fenótipo – e não o genótipo – para a análise do grupo racial, não restando demonstrada arbitrariedade na decisão da Banca Examinadora e da Banca Recursal, que por unanimidade não identificam o postulante com os traços fenotípicos do grupo negro.

- A controvérsia em análise é propensa a debates calorosos, razão pela qual, *ad cautelam*, deverá ser assegurada a reserva de vaga do candidato, sem que isso implique alteração da ordem classificatória.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Processo nº 0800217-04.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 27 de março de 2018, por maioria)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
REMESSA NECESSÁRIA. SERVIÇO NOTARIAL. NOVA TITULARIDADE. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CNPJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIÇO NOTARIAL. NOVA TITULARIDADE. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CNPJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que realize a nova inscrição do Cartório do Segundo Ofício da Comarca de Neópolis/SE, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

- A questão devolvida por força de remessa necessária consiste em aferir se, com a alteração da titularidade da delegação de cartório extrajudicial, o novo titular goza do direito líquido e certo à expedição de nova inscrição no CNPJ.

- Embora o cartório extrajudicial não detenha personalidade jurídica própria, fica sujeito ao registro no CNPJ para efeitos fiscais.

- A atividade notarial e registral é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236 da CF). A investidura dos notários e oficiais de registro se dá em caráter originário, sem qualquer vinculação com o titular anterior, de maneira que cada titular é responsável pelos atos praticados no serviço notarial ou de registro no período em que esteve na titularidade da serventia. Dessa forma, o CNPJ é concedido ao titular do cartório para que este exerça a atividade pública que lhe foi delegada, inexistindo respaldo legal para a exigência de que o novo titular do serviço notarial ou de registro utilize o mesmo número do CNPJ fornecido ao seu antecessor. Nesse sentido: Processo: 08003049120174050000, AG/SE, Desembarga-

dor Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 31/05/2017; Processo: 08042138920164058500, APELREEX/SE, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, julgamento: 21/05/2017.

- Como bem salientado pelo Juízo de origem, “a alteração de cadastro ora pretendida pelo impetrante não tem o condão de causar nenhum prejuízo à Receita Federal do Brasil ou à União.”.

- Remessa Necessária improvida.

Processo nº 0800272-22.2016.4.05.8504 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Insurgência recursal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar que a Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS promova a nomeação do autor para o cargo de Técnico em Audiovisual.

- Na linha da jurisprudência pátria, a aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital de convocação gera mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame; se acaso for conveniente e oportuno (STF, 1ª. T., ARE 649.046 AgR/MA, Relator(a) Min. Luiz Fux, *DJe* 13.9.2012).

- O c. STJ já decidiu que “a simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, inciso IX, da Constituição. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta” (STJ, 1ª

T., AgRg no RMS 43.879/MA, rel. p/ o acórdão Min. Benedito Gonçalves, *DJe* 09/06/15).

- A contratação de empresas terceirizadas é alternativa apropriada se a Administração direta ou indireta não dispõe de novas vagas permanentes, ou se não tem orçamento suficiente para provê-las (pois são definitivas). As contratações temporárias destinam-se a acudir situações de meras contingências, para as quais não se recomenda ou não se pode aumentar o quadro permanente. Ademais, não pode o Poder Judiciário, além disso, criar vagas inexistentes no edital para nomear candidato classificado fora do número de vagas, muito menos gerar vaga que se funda, basicamente, em Termo Aditivo que renova a contratação da empresa terceirizada, ainda que se admita, eventualmente, a possibilidade de a terceirização estar burlando a regra do concurso.

- *In casu*, não foi provada a existência de vaga que justifique a nomeação do apelado, seja em razão de vacância ou em decorrência de norma que autorize a ampliação do número de cargos públicos.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Processo nº 0800266-27.2016.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 8 de março de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA EXAMINADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 565.160/SC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA EXAMINADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 565.160/SC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO.

- No Julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, em sede de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal deliberou no alvitre de que "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

- O Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região versa sobre matéria distinta (incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária sobre 1/3 de férias e licença-prêmio de Servidor Público Federal), razão pela qual não se aplica o Juízo de Retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC/2015.

- Devolução dos autos à Vice-Presidência da Corte.

Apelação/Reexame Necessário nº 17.383-CE

(Processo nº 2006.81.00.002801-9)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 22 de fevereiro de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.336/2001. ENFRENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LEI Nº 10.866/04. DECISÃO CAUTELAR NOS AUTOS DA ADC Nº 5.228, NÃO EXTENSÍVEL AOS MUNICÍPIOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.336/2001. ENFRENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LEI Nº 10.866/04. DECISÃO CAUTELAR NOS AUTOS DA ADC Nº 5.228, NÃO EXTENSÍVEL AOS MUNICÍPIOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou improcedente a pretensão do Município de Caruaru (PE), quanto ao direito ao repasse do valor correspondente ao coeficiente individual sobre a arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, para o referido município, sem a dedução dos valores da Desvinculação de Receitas da União - DRU.

- O tema debatido na sentença foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou constitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social – da qual é espécie a CIDE –, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.007 e no Recurso Extraordinário nº 537.610. Nesses julgamentos, a Corte Suprema reconheceu que o art. 1º-A, *caput*, parte final, da Lei nº 10.336/01 não colide com a regra do art. 76 do ADCT e demais dispositivos constitucionais.

- Em relação à nova redação do art. 1°-A da Lei n° 10.336/2001 pela Lei n° 10.866/2004, a decisão proferida pela Suprema Corte, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, nos autos da ADI nº

5.628, limitou-se, como, aliás, esclarecido na sentença, a determinar "a dedução da 'parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias` do montante a ser repartido com Estados e Distrito Federal na forma do art. 159, III da CF'".

- Destarte, em relação aos municípios, não há expressa determinação da Corte Suprema, para a suspensão da eficácia da legislação vigente, devendo-se aguardar futura decisão plenária e as consequências dela decorrentes para os municípios. Em outras palavras, a decisão cautelar proferida não é extensível aos municípios, antes dessa análise meritória.

- Remessa oficial não provida.

Processo nº 0801129-92.2016.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 9 de março de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS).

- Aline Maria Castro Reis e outras, técnicas em enfermagem, ajuizaram ação ordinária contra a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - (EBSER) e a Universidade Federal do Ceará objetivando sua imediata contratação independentemente do acúmulo de cargos e da carga horária, bem como assegurem e garantam a escolha de escalas e horários, e demais serviços atinentes à ordem de classificação, ou, que subsidiariamente façam as reservas das respectivas vagas até o julgamento do mérito da presente demanda, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada autor, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

- Alegam que foram aprovadas no Concurso Público 6/2014 - EBSERH/MEAC-UFC e HUWC, Edital nº 3 - EBSERH - ÁREA ASSISTENCIAL. No entanto, por possuírem outros cargos na área da Saúde, a Comissão de Acumulação de Cargos dos Hospitais Universitários da Universidade Federal do Ceará - UFC, comunicou aos autores em 1º de fevereiro de 2016 que: “Candidato(a) deveria apresentar pedido de redução da carga horária de jornada de trabalho ou desligamento, para perfazer a carga horária da soma das jornadas de trabalho corresponder ao máximo de 60 (sessenta) horas.”

- O MM. juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando as autoras no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade das obrigações sucumbenciais nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

- Inconformadas, apelam as autoras, alegando que as apeladas, "fundamentadas" pelo Parecer QG nº 145 da AGU, que se baseia no Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública, impediram que as mesmas assumissem seus respectivos cargos, sob a alegação de que os mesmos perfaziam carga horária semanal superior à 60 (sessenta) horas, existindo uma presunção de incompatibilidade de horários.

- Afirmam, ainda, que apesar da expressa possibilidade constitucional de acumulação de cargos na área da Saúde, deve ser respeitado o Princípio ensejador do mencionado Parecer, porém, no caso das autoras, o Princípio da Eficiência não se mostra de nenhuma forma agredido, além disso, o Instrumento Administrativo que serve de fundamentação para as apeladas, fora interpretado de maneira deturpada, pois o Instituto não impede a acumulação de cargos na área da Saúde quando a jornada semanal do servidor perfaz mais de 60 (horas).

- O art. 37, XVI, da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990, vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos públicos de professor, dois cargos de médico, dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, ou ainda, um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Lei Maior.

- A Lei 8.112/1990, em seu art. 19, fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a pos-

sibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, a Segunda Turma do TRF 5ª Região reconhece que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente: PJE: 08002092020134058401, APELREEX/RN, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, julgamento: 27/01/2015.

- Apelação improvida.

Processo nº 0813028-14.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 12 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL. CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO A DOIS DOS DENUNCIADOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO A DOIS DOS DENUNCIADOS.

- Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de: a) F.R.S. (conduta tipificada no art. 316 do CP - concussão), atual Prefeito do Município de Pariconha/AL; b) L.B.M. (conduta tipificada no art. 316 do CP - concussão, em coautoria), então Secretária e Chefe de Gabinete do aludido município; c) J.G.M.S. (conduta tipificada no art. 316 - concussão, em coautoria, e no art. 299 - falsidade ideológica, c/c art. 298 - falsificação de documento particular, do CP, em concurso material), Contador da Prefeitura de Pariconha/AL; d) R.P.B. e E.T.S. (condutas tipificadas no art. 299 do CP - falsidade ideológica), sócios das empresas Global Tec e Center Cell.

- No caso *sub examine*, a denúncia narra fatos descritos no Inquérito Policial (IPL 0193/2014), instaurado em decorrência de *notitia criminis* originada a partir de depoimento da sócia-proprietária da empresa Estratégia Consultoria Ltda, M.L.A.F., segundo o qual a mesma teria sido obrigada a entregar ao Prefeito do Município de Pariconha/AL, o denunciado F.R.S., o valor entre R$ 40.000,00 e R$ 50.000,00, como condição para a liberação dos pagamentos referentes ao contrato de prestação de assessoria técnica celebrado, após procedimento licitatório, entre o município e a empresa Estratégia Consultoria Ltda. (no valor total de R$ 253.011,30, com recursos provenientes da FUNASA), da qual é sócia M.L.A.F. Segundo a proprietária da aludida empresa, foi realizado o depósito de 50% da verba logo no início do contrato, para realização do plano de mobilização social e

do diagnóstico técnico participativo, e o restante seria depositado na segunda fase de execução do contrato, ou seja, quando da apresentação do diagnóstico técnico participativo, da elaboração do projeto de lei e do planejamento estratégico. A FUNASA teria depositado a segunda parcela na conta da prefeitura, que foi retida pelo prefeito, o qual teria exigido vantagem indevida para liberá-la. M.L.A.F. afirmou, ainda, que funcionários da prefeitura teriam preenchido e repassado notas fiscais e recibos inidôneos nos valores correspondentes aos dos cheques que deveriam, por ela, serem emitidos. Em virtude da pressão psicológica sofrida, a empresária teria desmaiado nos arredores da agência bancária no momento em que iria solicitar os cheques, vindo a ser atendida em Hospital de Emergência. Tais informações foram corroboradas pelo esposo da empresária, V.G.N.

- As condutas dos denunciados encontram-se assim descritas: a) F.R.S. (Prefeito), na segunda semana de janeiro de 2014, na sua residência sediada em Maceió/AL, exigiu para si vantagem indevida, como condição para liberação dos pagamentos referentes ao contrato de prestação de assessoria técnica celebrado entre o município e a empresa Estratégia, da qual é sócia a denunciante do crime, M.L.A.F.; b) em 20/02/14, a acusada L.B.M. (secretária e chefe de gabinete da prefeitura), em nome do prefeito, na prefeitura, exigiu que a empresária preenchesse e entregasse três cheques que seriam repassados ao prefeito, tendo levado a empresária à agência do Bradesco na cidade vizinha de Delmiro Golveia/AL para a coleta dos cheques; c) no mesmo dia, o contador do município J.G.M.S., apresentado como alguém que iria “ajudar” a empresária a fim de viabilizar o pagamento da propina em favor do Prefeito, obteve, forneceu e preparou documentos falsos (com vistas a justificar o repasse dos citados cheques e ocultar que os valores seriam repassados para o prefeito), consistentes em notas fiscais e recibos, supostamente emitidos por três empresas das quais também era contador (Art & Design, Center Cell e Global Tec), vindo a elaborar de próprio punho a nota fiscal falsa da Center Cell (NF 000156, no valor de R$ 31.520,00, de acordo com o Laudo Pericial 197/2014 - SETEC/SR/DPF/AL, acostado aos autos); d) na mesma data, os

denunciados R.P.B. e E.T.S., sócios das empresas Global Tec e Center Cell, forneceram as vias de notas fiscais que vieram a ser falsificadas ideologicamente, bem como assinaram os respectivos recibos falsos de próprio punho (E.T.S. emitiu recibo da Center Cell no valor de R$ 31.520,00, de acordo com o Laudo Pericial 197/2014 - SETEC/SR/DPF/AL; e R.P.B. emitiu recibo da Globo Tec no valor de R$ 18.060,00, de acordo com o Laudo Pericial 197/2014 - SETEC/SR/DPF/AL).

- Conforme consignado na denúncia, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do prefeito, foram apreendidos documentos denominados “Notas e Recibos a Pagar”, constando anotações que demonstram possíveis “credores” do prefeito que venderiam “notas fiscais” ou “recibos” de prestação de serviços, dentre eles o também acusado R.P.B.

- O Interrogatório dos proprietários das empresas Art & Design, Center Cell e Global Tec, confirmando que nunca mantiveram relações negociais com a empresa Estratégia Consultoria, e o Laudo Pericial 197/2014 - SETEC/SR/DPFAL, comprovando que as assinaturas constantes das notas e recibos partiram do próprio punho dos denunciados J.G.M.S., E.T.S. e R.P.B., para intermediar o repasse da vantagem indevida exigida pelo Prefeito F.R.S., com a participação de L.B.M. e J.G.M.S., conforme *notitia criminis* originada a partir de depoimento de M.L.A.F., demonstram a prática, em tese, dos crimes descritos na denúncia (concussão: Prefeito F.R.S., Secretária do Prefeito L.B.M. e Contador da Prefeitura J.G.M.S. / falsidade ideológica: Contador da Prefeitura J.G.M.S. e sócios das empresas Global Tec e Center Cell E.T.S. e R.P.B.). Em relação ao crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP) imputado ao Contador J.G.M.S., por falta de fundamentação na denúncia, deixo de apreciar a sua prática, sem prejuízo de que, posteriormente, o MPF, caso entenda necessário, venha aditar a peça acusatória.

- Ao contrário do sustentado pela defesa do Prefeito F.R.S., a hipótese não é de nulidade de provas decorrentes do IPL 0193/2014 obtidas em investigação desenvolvida pela autoridade policial: a uma, porque

tão logo a autoridade policial tenha identificado, após ouvir alguns depoimentos, que autoridade com privilégio de foro teria, em tese, participado das condutas delituosas, de imediato, representou a esta Corte Regional solicitando a expedição de mandados de busca e apreensão nas residências e nas empresas titulares das notas fiscais emitidas por funcionários da prefeitura, não havendo qualquer sinal de atraso ou demora deliberada no encaminhamento dos autos ao TRF5 no intuito de atentar contra direitos e prerrogativas do prefeito investigado; e a duas, porque, se, já no início das investigações, apenas, repita-se, ouvidos alguns depoimentos, constatou-se a existência de elementos que apontaram para a competência do TRF5, tal situação não pode afetar a validade e a licitude dos atos investigatórios anteriores à remessa dos autos a esta Corte (em ordem cronológica: em 25/02/14, foi apresentada *notitia criminis* por M.L.A.F.; em 26/03/14, foi instaurado o IPL 193/14 e logo após ouvidos alguns depoimentos; em 28/05/14, o Delegado da Polícia Federal apresentou pedido de busca e apreensão perante esta Corte (PEBUAP 12/AL) e foi distribuído neste Regional o INQ 2.992/AL; em 06/03/15, houve o indiciamento dos investigados; em 21/09/15, o Delegado da Polícia Federal apresentou o relatório; em 19/10/15, foi oferecida a denúncia).

- Digno de nota que, conforme decidido pelo eg. STJ, 5ª T., RHC 77.518/RJ, rel. Min. Ribeiro Dantas, *DJ* 17/03/17, "O art. 5º do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe que, nos crimes de ação penal pública, o inquérito será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para o representar", sendo certo que, "Da prerrogativa de função, não decorre qualquer condicionante à atuação do Ministério Público, ou da autoridade policial, no exercício do mister investigatório, sendo, em regra, despicienda a admissibilidade da investigação pelo Tribunal competente.

- Noutro turno, no julgamento do REsp 1.563.962/RN (STJ, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, *DJ* 16/11/16), restou consig-

nado que, “No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário”. Ali foi assinalado que a prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial. (Pet 3.825 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007)”, registrando que “Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial” e que, “Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI nº 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.

- Por outro lado, nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia descreve as circunstâncias fáticas do delito supostamente cometido pelos denunciados, especificando a data, o local e todas as circunstâncias que envolveram a sua prática, permitindo aos acusados a compreensão dos fatos que lhes foram imputados, tanto que apresentaram suas defesas, não havendo que se falar em inépcia.

- Da leitura da exordial acusatória, depreende-se que o órgão acusador descreveu minuciosamente em que teria consistido a suposta participação da denunciada L.B.M., então Secretária e Chefe de Gabinete da Prefeitura do Município de Pariconha/AL. Alegação de ausência de justa causa não acolhida.

- Para o recebimento da inicial acusatória, é suficiente que o Juiz esteja convencido de que haja indícios da autoria e materialidade

do delito, sendo prescindível a certeza exigida por ocasião da condenação, vigendo, nessa fase, o princípio *in dubio pro societate*.

- O argumento apresentado em defesa prévia – de que inexiste prova de envolvimento de L.B.M. nos fatos descritos na denúncia – não faz desaparecer a suposta participação da denunciada, porque: a uma, a circunstância de não haver ligação de L.B.M. no preenchimento das notas fiscais inautênticas, só por si, não exclui a sua participação, até porque, segundo a denúncia, a participação de L.B.M. não estaria circunscrita a tal tarefa, mas, sim, nas conversas/reuniões/tratativas direcionadas ao repasse dos recursos; a duas, a ação de execução de título extrajudicial (Processo 0731472-56.2014.8.02.0001 - 2ª Vara Cível de Maceió/AL) movida por L.B.M. (ora denunciada) em face da empresa Estratégia Consultoria somente foi ajuizada em novembro/14, meses após a *notitia criminis* formulada em fevereiro/14 por M.L.A.F., sócia-proprietária da aludida sociedade empresarial, o que demonstra a fragilidade da tese de "vingança" e livramento das obrigações contratuais aventada pela denunciada L.B.M. De todo modo, tais questões só poderão ser esclarecidas quando da instrução criminal, em que o contraditório e ampla defesa são amplamente exercidos.

- É certo que a presença do elemento subjetivo dolo conclama uma análise mais acurada, a bem da sua completa elucidação, o que poderá ser aferido durante a instrução criminal.

- Quanto aos denunciados R.P.B. e E.T.S., sócios das empresas Global Tec e Center Cell, considerando que a pena mínima prevista para o delito a eles imputado (falsidade ideológica - art. 299 do CP) não é superior a um ano e já tendo o MPF apresentado proposta de suspensão condicional do processo por um prazo de 2 anos, deve incidir, na espécie, o disposto no art. 89, *caput*, da Lei 9.099/95.

- Denúncia recebida.

Inquérito nº 2.992-AL

(Processo nº 0004595-75.2014.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 7 de março de 2018, por unanimidade)

PENAL. PROCESSUAL PENAL
DISCRIMINAÇÃO DE COR E ETNIA REALIZADA ATRAVÉS DO *FACEBOOK* (LEI 7.716/89, ART. 20, § 2º). EFEITOS CONCRETOS INCLUSIVE NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DISCRIMINAÇÃO DE COR E ETNIA REALIZADA ATRAVÉS DO *FACEBOOK* (LEI 7.716/89, ART. 20, § 2º). EFEITOS CONCRETOS INCLUSIVE NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- A afirmação de frases discriminatórias de cor e etnia, a ser perpetrada em página do *facebook*, tem alcance naturalmente internacional, sendo certo que “os negros” referidos nos textos odientos não existem apenas em nosso país. Isso é suficiente para que os tratados e convenções de que o Brasil é signatário, prevendo o dever de repressão a ilícitos como o previsto na Lei 7.716/89, art. 20, § 2º, firmem a competência da Justiça Federal na hipótese *sub examine* (CF, art. 109, V).

- As afirmativas praticadas pelo réu em sua página do *facebook* (“queria ter nascido na época onde os negros eram escravos”; “Hitler devia ter matado os negros, isso sim”) configuram o crime previsto na Lei 7.716/89, art. 20, § 2º, sendo manifesto o dolo em sua conduta, inclusive porque, indagado por alguém na época, foi assertivo em afirmar que “não é modinha fera, eu realmente odeio (negros)”.

- A hipótese versada nos autos (ação praticada por brasileiro, naturalmente sabedor das circunstâncias históricas e legais do país, com nível de instrução suficiente para manejo da rede mundial de computadores) desautoriza, absolutamente, qualquer conclusão no sentido de ter havido erro de proibição.

- A pena cominada, outrossim, merece ajuste, mercê da confissão realizada pelo réu, prova de que a sentença aliás, acabou se valendo para edição do decreto condenatório (CP, art. 65, III, *d*). Minoração que se realiza na segunda fase da dosimetria, dos 2 anos e 1 mês para 2 anos de reclusão, mínimo legal estabelecido, tornado definitivo à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 14.121-CE

(Processo nº 0007355-10.2015.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO DO ACUSADO, ANTE SENTENÇA QUE O CONDENA PELA PRÁTICA DOS DELITOS AQUARTELADOS NOS ARTIGOS 304 E 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, CONDIZENTES COM O USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, POR TER, O APELANTE, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DA EMPRESA SUTUCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA.-EPP, PARTICIPADO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO (062/14), PROMOVIDO PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, E VENCER AS ETAPAS DOIS E TREZE DO REFERIDO CERTAME, COM UM ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA CONTRAFEITO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO ACUSADO, ANTE SENTENÇA QUE O CONDENA PELA PRÁTICA DOS DELITOS AQUARTELADOS NOS ARTIGOS 304 E 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, CONDIZENTES COM O USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, POR TER, O APELANTE, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DA EMPRESA SUTUCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA.-EPP, PARTICIPADO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO (062/14), PROMOVIDO PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, E VENCER AS ETAPAS DOIS E TREZE DO REFERIDO CERTAME, COM UM ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA CONTRAFEITO.

- O inconformismo do recorrente se exterioriza em várias manchetes, a esbaldar-se inexistência do dolo e da autoria delitiva, tendo em vista ter o seu filho, menor de idade, há época com 16 anos, assumido a culpa pela adulteração da data do alvará, bem como pelo envio do *e-mail* da documentação para a pregoeira.

- Pois bem, apesar de o menor ter assumido a culpa do envio e da adulteração da licença, e, inclusive, ter cumprido medida socioeducativa por isso, o ora apelante, na condição de gestor da empresa, e, por óbvio, imbuído do poder de gerenciamento e vigilância, não

tem a sua responsabilidade anulada diante do que acontecera nas entrelinhas do procedimento licitatório.

- Ora, o acusado, mesmo antes de concorrer ao pregão eletrônico, já tinha ciência da irregularidade de seu estabelecimento empresarial perante a vigilância sanitária, no tocante ao exercício do ano de 2014, ou seja, percebe-se, de início, um comportamento já reprovável, por adentrar nas vias da licitação sem, de fato, estar apto para tanto.

- A prova testemunhal colhida na instrução torna evidente que a participação do recorrente nessa questão vai além, não se resumindo a autoria, pois, ao seu filho. A Senhora Antonia de Alcantara Marcelino, pregoeira, confirmou em Juízo que recebera uma ligação por parte do denunciado, gestor da empresa, tendo este afirmado, por telefone, sobre as dificuldades de envio da documentação exigida, o novo alvará.

- Assim, estava ele atinado às questões que envolviam a licença vencida, restando sem comprovação a ideia de que fora pego de surpresa pelo envio de um novo alvará adulterado, já que lhe foi comunicado diretamente pela via telefônica da necessidade do documento. E mais, ainda que o encaminhamento do *e-mail*, com documento falso, tenha sido efetuado por interposta pessoa, o menor, resta evidente que o empresário sabia do que acontecera, não sendo desculpa, igualmente, o fato de, no momento do envio da cártula eletrônica, estar ausente do local de trabalho.

- Quanto ao dolo, revela-se este pela vontade inequívoca do gestor de não recuar, em momento algum, da participação do certame público, seguindo, até o fim, com o vencimento das propostas, e, tendo conhecimento das irregularidades, quais sejam, do vencimento e da adulteração, das documentações postas em discussão.

- Mesmo que no mérito de seu apelo não tenha trazido à baila esta arguição, é indene de dúvidas que o documento adulterado, a Licença da Vigilância Sanitária, pelo que se denota, foi utilizado com o fim único de angariar a conquista na licitação, sendo a falsificação material perpetrada uma mera etapa do *iter criminis*, portanto, delito-meio, que deve ser tido como absorvido pelo crime-fim de uso de documento falso, à vista do princípio da consunção.

- Assim vem decidindo esta Segunda Turma, donde se colhe o paradigma a estrugir, *mutatis mutandis*, que: (...) Decerto, o fim último querido pelo réu foi o de utilizar os documentos de CPF fraudulentos para a constituição irregular das pessoas jurídicas. Consequentemente, o ilícito que melhor se ajusta aos fatos perquiridos é o de uso de documento falso, constituindo a falsidade ideológica, perpetrada através da inserção de dados falsos no sistema informatizado da Receita Federal, mera etapa do *iter criminis*, portanto, delito-meio, que deve ser tido como absorvido pelo crime-fim, à vista do princípio da consunção (ACR 13.069, desta relatoria, julgada em 14 de março de 2017).

- Consequentemente, mantém-se a condenação, apenas, pela prática do crime de uso de documento falso.

- Por último, quanto à dosimetria, conclui-se pela sua reforma, com a fixação da pena em dois anos e seis meses de reclusão, com cumprimento a se iniciar no regime aberto (artigo 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal). Outrossim, por militarem condições pessoais favoráveis ao sentenciado (artigo 44 do Código Penal), substitui-se a reprimenda privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, no caso, as mesmas já fixadas na sentença recorrida - 1) prestação pecuniária no valor de quinhentos reais por mês de condenação, à guisa de doação a entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal, a ser estabelecido pelo Juízo da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade, com duração idêntica à da pena privativa de liberdade substituída, durante o período mínimo de

sete horas semanais, em entidade, instituição ou programa comunitário ou estatal, a ser estabelecido pelo Juiz da Execução Penal.

- Quanto à pena de multa, reduz-se, na mesma proporção, para quarenta dias-multa, mantendo-se, contudo, o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época do fato (abril/2014), corrigida monetariamente, na forma legal.

- Apelação parcialmente provida.

Processo nº 0011236-74.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de março de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. ACUSADO QUE OCUPA CARGO DE POLICIAL CIVIL. ART.125, XII, LEI Nº 6.815/80 C/C ART. 61, *G*, DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. OCORRÊNCIA. LEI 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017 (LEI DE MIGRAÇÃO) QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LEI Nº 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECLARAÇÃO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. ACUSADO QUE OCUPA CARGO DE POLICIAL CIVIL. ART.125, XII, LEI Nº 6.815/80 C/C ART. 61, *G*, DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. OCORRÊNCIA. LEI 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017 (LEI DE MIGRAÇÃO) QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LEI Nº 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECLARAÇÃO.

- Apelação interposta pela defesa do acusado contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara/AL (Maceió), que julgou procedente a denúncia para condenar o acusado Valdício Ferreira de Oliveira pela prática do crime previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80 c/c artigo 61, *g*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção, sanção substituída por duas penas restritivas de direitos.

- De acordo com a denúncia, foi imputada ao acusado a prática do crime previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80 com a agravante genérica do artigo 61, *caput*, e alínea *g*, do Código Penal, em virtude de ter, na condição de policial civil, ocultado estrangeiros em situação irregular no país, por aproximadamente 20 dias, recebendo por isso a quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) a fim de custear as despesas.

- Em 24 de maio de 2017, foi instituída a Lei de Migração - Lei nº 13.445, que entrou em vigência em novembro de 2017, e que, mais

precisamente, no seu artigo 124 revogou a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

- Referida Lei de Migração dispõe que o Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 232-A: "Promoção de migração ilegal Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. § 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: I - o crime é cometido com violência; ou II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. § 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas."

- Caso concreto em que toda a fundamentação posta na sentença apelada (fls. 209/213), objeto do presente recurso de apelação (fls. 226/246), bem como nas contrarrazões ofertadas pela acusação (fls. 249/252) e no Parecer Ministerial lançado pela PRR-5ª Região (fls. 255/264) foi pautada na prática do crime de ocultação de estrangeiro irregular, crime previsto no artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80, que foi revogado pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

- Permanece no ordenamento jurídico apenas o crime de "PROMOVER A ENTRADA ILEGAL DE ESTRANGEIRO" e não aquele que foi imputado e objeto da fundamentação da sentença recorrida - "OCULTAR ESTRANGEIRO IRREGULAR".

- Nessa esteira, tendo a Lei 13.445 de 24 de maio de 2017 (LEI DE MIGRAÇÃO) revogado expressamente a Lei nº 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO), e, por conseguinte, abolido o crime pelo qual o acusado foi condenado (OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIRO IRREGULAR), a hipótese recomenda claramente a aplicação da *abolitio*

criminis, uma vez que a conduta de "OCULTAR ESTRANGEIRO IRREGULAR" não é mais típica e foi abrangida pela descriminalização operada com a edição da Lei 13.445 e desaparecendo do mundo jurídico o tipo penal, o fato objeto da condenação, no caso concreto ("OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIROS IRREGULAR) não pode ser considerado típico.

- Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade em favor do réu, vez que "em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício", dicção do artigo 61 do Código de Processo Penal, em conjunto com o que dispõe o artigo 107 do Código Penal.

- Declarar, de ofício, extinta a punibilidade do acusado (CP, art. 107, III c/c 61 do CPP).

Apelação Criminal nº 15.145-AL

(Processo nº 0002638-32.2013.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 1º de março de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO CARDUME. PRISÃO PREVENTIVA. REMISSÃO AOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE VULTOSAS QUANTIDADES DE DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO E DIMINUIÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO CARDUME. PRISÃO PREVENTIVA. REMISSÃO AOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE VULTOSAS QUANTIDADES DE DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO E DIMINUIÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Cuida-se de um novo julgamento do presente *habeas corpus*, tendo em vista a nulidade do acórdão proferido no dia 31 de outubro de 2017, pelo fato do defensor do paciente não ter sido intimado da sessão de julgamento, apesar de ter feito pedido expresso nesse sentido, insurgindo-se a impetração contra o capítulo da sentença condenatória que manteve a prisão preventiva do réu, ora paciente.

- Não se pode qualificar de sem fundamento a decisão que faz remissão aos mesmos fundamentos ao decreto anterior, adotando-se a técnica da fundamentação *per relationem,* para manter a prisão preventiva anteriormente decretada, após constatar que ainda subsiste a mesma realidade fático-jurídica quanto ao paciente.

Cabe ao impetrante a demonstração da imprestabilidade daqueles fundamentos para a realidade atual dos fatos a fim de demonstrar a coação ilegal que afirma estar sofrendo o paciente em razão da prisão preventiva a que se acha submetido.

- A alegação de possuir bons antecedentes, residência fixa e ser primário não reveste de ilegalidade o ato coator, pois a existência de eventuais aspectos subjetivos favoráveis ao réu são irrelevantes para que se reconheça a necessidade de decretar-se a sua prisão preventiva, desde que presentes os requisitos insertos no art. 312 do CPP. Precedentes do STF.

- Denegação da ordem, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da República.

Processo nº 0809785-78.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 27 de março de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CP). OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. SENTENÇA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DIA-MULTA. VALOR UNITÁRIO. RÉU HIPOSSUFICIENTE. REDUÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CP). OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. SENTENÇA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DIA-MULTA. VALOR UNITÁRIO. RÉU HIPOSSUFICIENTE. REDUÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

- Apelação interposta contra sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, condenou o réu à pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito e 50 dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c art. 297, ambos do CP, absolvendo-o da prática do crime tipificado no art. 299 do CP (fls. 120/134).

- Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, porque as provas produzidas durante o inquérito policial, quando submetidas, durante a instrução, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, constituem meios de convencimento aptos a fundamentar a sentença condenatória, a teor da jurisprudência pacífica do STJ: “perícias e documentos, mesmo produzidos na fase do inquérito

policial, constituem-se efetivamente em prova, com contraditório postergado para a ação penal, sem refazimento necessário na ação penal (...). Como provas que são, independentemente do momento de sua realização, podem validamente perícias e documentos serem somados a outras provas ou indícios para a definição da culpa penal, sem violação aos arts. 155 e 156 do CPP" (AgRg no AREsp 536.881/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/11/2016, *DJe* 21/11/2016).

- O STJ também já decidiu ser inviável a alegação de nulidade em razão da ausência de repetição, durante a fase judicial, das diligências realizadas na fase inquisitiva, quando o réu deixa de impugnar a prova colhida no inquérito, de requerer a sua complementação, ou se tiver desistido da impugnação ou da complementação (AgRg no REsp 1.314.702/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, *DJe* 23/10/2017). É o caso dos autos, em que, conforme ressaltou a sentença vergastada "não houve qualquer questionamento da defesa acerca do valor probatório dos documentos colhidos e da perícia realizada, limitando-se a afirmar que foram produzidos na fase do inquérito policial. Tais elementos probatórios, no entanto, são idôneos, aptos e suficientes a comprovar a materialidade e a autoria delitivas" (fl. 125). Assim, afasta-se a alegação de nulidade em razão do embasamento da sentença nas provas colhidas na fase pré-processual.

- Relativamente à alegação de inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de intimação prévia para manifestação das partes sobre a *emendatio libelli*, tampouco merece guarida a tese defensiva, porque, além de a legislação processual não o exigir (art. 383 do CPP), no processo penal o réu defende-se de fatos e não da classificação jurídica que lhes é atribuída, podendo o magistrado sentenciante proceder, de ofício, à nova classificação do delito, sem necessidade de qualquer formalidade prévia. A propósito, conforme lição do STJ: "é assente que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar

nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados" (EDcl no AREsp 226.167/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, *DJe* 12/12/2013).

- Ficou comprovado nos autos que o réu usou diploma de graduação em Fisioterapia falso, com o intuito de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFIT e, posteriormente, exercer a profissão de modo irregular. Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário "embora emitido por instituição particular de ensino, o diploma de ensino superior possui natureza pública porque se submete à certificação do Ministério da Educação" (ACR 71.238, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, *e-DJF3*: 26/09/2017). Portanto, sendo o diploma de curso superior documento público, andou bem a sentença recorrida quando procedeu à recapitulação do delito de uso (art. 304) em cumulação com as penas do tipo de falsificação de documento público (art. 297 do CP) e não o de falsidade ideológica (art. 299 do CP), devendo-se manter a condenação nesse ponto.

- Dosimetria. Na primeira fase, a decisão combatida reputou neutras as seguintes circunstâncias judiciais: antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima (fl. 132). Todavia, em sentido contrário, julgou negativa a culpabilidade, sob o fundamento de que "a utilização de diploma falso para fins de inscrição em Conselho de Classe é conduta bastante reprovável, uma vez que permitiria ao acusado exercer profissão para a qual não seria habilitado, colocando em risco a saúde de eventuais pacientes. Sob a sua conduta, pois, incide grau de reprovabilidade mediano".

- Conquanto seja correto o entendimento adotado pelo Juízo de origem, de ter o réu agido com dolo mais intenso do que o comum à espécie (porque buscava o exercício irregular de profissão de

saúde, podendo colocar em risco, na condição de falso profissional, a integridade física de diversas pessoas), essa circunstância, por si só, não é suficiente para exacerbar a pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal. Considerando que o crime do art. 304 c/c o art. 297 do CP comina pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, o peso de somente uma circunstância do art. 59 do CP não pode ultrapassar os 6 (seis) meses de acréscimo de pena, levando em conta, sobretudo, que o grau de culpabilidade foi considerado "mediano". Portanto, reduz-se a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantendo-se, entretanto, os 50 dias-multa aplicados, número compatível, pelas regras de proporção direta, com a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial.

- Na segunda fase, não há que se falar na aplicação da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), porquanto é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a circunstância atenuante da confissão espontânea deverá ser aplicada se auxiliou de forma efetiva para o embasamento da sentença condenatória" (Cfr. AGA-RESP 201401245462, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, *DJe*: 02/09/2014). No caso, a prova da autoria delitiva é robusta, havendo prescindido a sentença da confissão (feita exclusivamente durante o inquérito policial, não sendo corroborada durante a instrução) para o embasamento da sentença condenatória.

- Razão assiste ao apelante quanto ao pleito de redução do *quantum* do dia-multa (aplicado na sentença no valor de um terço do salário mínimo vigente à época do fato), porque o réu, representado nesses autos pela DPU, é hipossuficiente, não sendo fundamento bastante para inferir sua boa condição financeira a indicação do valor pago pela falsificação (R$ 5.000,00). Assim, reduz-se o valor do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Pelos mesmos fundamentos utilizados para a redução do valor unitário da pena de multa, reduz-se a prestação pecuniária para R$ 100,00 (cem reais) por mês de condenação, mantendo-se, em todos os seus termos, a sanção de prestação de serviços à comunidade.

- Apelação parcialmente provida, para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, com redução da pena de prestação pecuniária para R$ 100,00 (cem reais) por mês de condenação, além de 50 (cinquenta) dias-multa, fixados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Apelação Criminal nº 14.903-PE

(Processo nº 0001502-02.2015.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 15 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO QUE ESTENDE O PERÍODO DE GRAÇA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO QUE ESTENDE O PERÍODO DE GRAÇA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA.

- O INSS denegou o benefício de pensão por morte sob o fundamento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado da previdência social, tendo seu último vínculo de emprego se encerrado em 30/07/2002 e seu óbito de 21/03/2004.

- O art. 15 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, estende o período de graça determinado no inciso II do mesmo artigo (12 meses), contabilizando assim 24 meses nos casos de segurado desempregado, como é a hipótese dos autos.

- É pacífico o entendimento segundo o qual o registro do Ministério do Trabalho não é o único meio de prova para demonstrar a condição de desemprego do segurado, podendo o julgador se valer de outras provas constantes nos autos, incluindo a prova testemunhal. Precedentes (STJ - AgRg no REsp: 1.003.348 GO 2007/0260344-2, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data de julgamento: 21/09/2010, T5 - Quinta Turma, data de publicação: *DJe*: 18/10/2010).

- Observa-se, dos depoimentos testemunhais prestados em audiência, que houve o desligamento involuntário da falecida genitora no ano de 2002, configurando-se, dessa forma, a situação de desemprego e a manutenção da qualidade de segurada pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

- Não há que se falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que o óbito ocorreu antes de decorrido prazo de vinte e quatro meses após a última contribuição previdenciária. Sentença reformada para reconhecer o direito do suplicante à pensão por morte.

- Apelação da parte autora provida, a fim de julgar procedente o pedido inicial. Inversão do ônus de sucumbência. Condenação da autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/2015, devendo incidir apenas sobre as parcelas vencidas, no termos da Súmula 111 do STJ.

- Quanto aos índices de atualização, nos termos do que foi recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE (repercussão geral), os juros de mora devem ser fixados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com relação à correção monetária, para correção de todas as condenações judiciais o índice aplicável para pagamento dos atrasados é o IPCA-E. No caso de existir parcelas anteriores a data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, o índice de correção monetária aplicável é o INPC, e os juros de mora deverão ser computados no patamar de 1% ao mês, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Processo nº 0800300-63.2015.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 9 de março de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. MÉDICO ANESTESISTA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. MÉDICO ANESTESISTA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. O INSS alega: 1) o autor não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 161.685.476-3), porque não esteve em contato com doenças infectocontagiosas; 2) os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

- A atividade de médico teve a insalubridade reconhecida pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3) e pelo Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3). Precedentes da Primeira Turma desta Corte.

- O STF assentou a tese objetiva de que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664.335). Não obstante, esse não é o caso dos autos, porque o PPP informa o uso de EPI não eficaz.

- Da análise da documentação coligida nos autos, restaram comprovadas as condições especiais dos períodos de 01/09/1986 a 31/01/1988, de 01/03/1988 a 31/05/1988 e de 01/07/1988 a 08/01/2013, laborados na função de médico anestesista da Santa Casa de Misericórdia de Sobral, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (microrganismos).

- Impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 08/01/2013). Considerando que a ação foi ajuizada em 04/10/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

- Nas causas previdenciárias, a Primeira Turma tem fixado a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Precedente: Processo: 08000899420154058501, APELREEX/SE, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, 1º Turma, julgamento: 10/02/2018.

- Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

Processo nº 0800936-92.2016.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de março de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA GENITORA DO *DE CUJUS*. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA GENITORA DO *DE CUJUS*. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Insurgência recursal contra sentença que julgou procedente o pleito autoral de concessão de pensão por morte, instituída em virtude do falecimento do filho da parte autora.

- Consoante estatuído no artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a mãe faz parte do elenco dos beneficiários do RGPS, na condição de dependente.

- A dependência econômica da mãe em relação ao seu filho não pode ser presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da referida lei.

- No caso dos autos, foram juntados documentos suficientes para comprovar a relação de dependência econômica da apelada em relação ao seu filho, instituidor do benefício ora perseguido, consistentes de comprovantes de depósitos bancários mensais.

- Os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo confirmam que o filho da apelada realizava depósitos bancários, a título de ajuda financeira. Comprovam ainda que a apelada dependia economicamente do filho, morava sozinha com ele, não possuía nenhuma qualificação e recebia benefício no âmbito do “Programa Bolsa Família”.

- Manutenção da sentença no sentido de reconhecer que a apelada faz jus à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, desde o requerimento administrativo.

- Decidiu a Suprema Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 870.947-SE), que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária, por sua vez, deverá ser fixada pelo índice IPCA-E, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Honorários advocatícios, a cargo exclusivamente do INSS, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados à data da prolação da sentença, em respeito à Súmula 111 do STJ.

- Apelação do particular parcialmente provida para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas. Apelação do INSS provida em parte, apenas para determinar a fixação dos juros de mora e correção monetária nos termos do entendimento firmado pelo c. STF no julgamento da repercussão geral reconhecida no RE nº 870.947-SE.

Apelação Cível nº 592.379-PB

(Processo nº 0003384-09.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 15 de março de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO' (DIB 01/07/1990). LIMITAÇÃO AO TETO. ALTERAÇÃO PELAS EC NºS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICÁVEL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO 'BURACO NEGRO' (DIB 01/07/1990). LIMITAÇÃO AO TETO. ALTERAÇÃO PELAS EC NºS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICÁVEL.

- Apelações contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria especial com aplicação dos novos valores do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e nº 41/03, bem como pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária com base no IPCA-E, além de honorários advocatícios definidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015).

- As partes recorrem da sentença. O particular defende que o prazo prescricional deve ter como marco interruptivo a data de ajuizamento da ação civil pública. Por sua vez o INSS alega a decadência do direito da parte autora, como também a ausência do direito de revisão do benefício em questão.

- O STF, ao julgar o RE 564.354/RE, entendeu que a aplicação dos tetos acima referidos (EC nºs. 20/98 e 41/2003) aos benefícios

previdenciários concedidos antes da vigência das citadas emendas constitucionais não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, de readequação de valores. Tal entendimento passou a ser reconhecido, recentemente, como de repercussão geral, inclusive não houve ressalva sobre qualquer limitação temporal à aplicação dos novos tetos.

- O egrégio plenário desta Corte Regional, quando da apreciação do Processo nº 0801458-92.2016.04.05.8500, afetado o julgamento ao Pleno por esta 4ª Turma, em sessão realizada em 22/11/2017, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição opera-se a partir da propositura da ação em que o beneficiário que pretende a revisão das prestações de seu benefício continuado (CPC/1973, art. 219, *caput* e § 1º; CPC/2015, art. 240, § 1º).

- O plenário do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE 870.947/SE), em sede de repercussão geral, sessão de 20/09/17, firmou entendimento de que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

- Parecer da Contadoria do Juízo informando que o salário-de-benefício da aposentadoria especial do autor foi limitado ao teto no momento de sua concessão (01/07/1990), e que o seu pleito vestibular se ajusta ao entendimento perfilhado pelo STF. Desta forma, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário para se adequar aos novos tetos previstos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas.

- Caso em que a prescrição quinquenal conta-se a partir da propositura da presente ação.

- O plenário do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE 870.947/SE), em sede de repercussão geral, sessão de 20/09/17, firmou entendimento de que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

- Inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo aplicado em seu lugar, o IPCA-E.

- Apelação do INSS improvida.

- Apelação do particular improvida.

Processo nº 0800184-62.2017.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 16 de março de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. INCONTROVÉRSIA. INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA EM TENRA IDADE. IMPROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. INCONTROVÉRSIA. INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA EM TENRA IDADE. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para restabelecer o benefício de pensão por morte, por entender que o demandante, maior de 21 anos, é incapaz. Honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Apela o INSS, pugnando pela reforma da sentença, alegando não haver prova de que o autor era incapaz na data do óbito do instituidor do benefício.

- Os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte são os seguintes: 1) óbito; 2) dependência econômica dos requerentes em relação ao falecido; 3) qualidade de segurado do falecido.

- O atendimento ao primeiro e ao terceiro requisito é incontroverso, haja vista o autor já ter recebido, anteriormente, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, reconhecido como segurado especial à data do óbito.

- No que concerne aos dependentes, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 prevê o elenco dos beneficiários.

- Outrossim, o Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, prevê as situações que implicam a perda da qualidade de dependente.

- Dessa forma, torna-se evidente que o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na presente lide, depende da verificação da incapacidade do autor, posto que esse já atingiu os 21 anos de idade.

- Da análise do laudo pericial (id. nº 4058201.1680310**)**, é notório que o autor é incapaz em virtude de retardo mental não especificado e de síndrome pós-traumática, tendo tais doenças o incapacitado de forma total e permanente.

- Ademais, importa destacar que, em resposta aos quesitos do juiz *a* e *d*, o perito pontuou que a incapacidade do demandante teve início na primeira infância, baseando-se, para tal conclusão, no diagnóstico apresentado.

- Ora, o óbito do instituidor da pensão se deu em 16 de outubro de 1994, quando o beneficiário tinha 3 anos de idade, isto é, ainda durante a sua primeira infância. Nesse sentido, tendo em vista o conjunto probatório acostado, conclui-se que a incapacidade do demandante iniciou-se em período equivalente ao óbito do seu falecido pai, e muito antes que atingisse a maioridade.

- Assim, o restabelecimento do benefício em questão é medida que se impõe, devendo ser mantida, pois, a sentença que julgou procedente o pedido constante na exordial.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800136-27.2017.4.05.8201 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
AGRAVOS INTERNOS. CONVERSÃO DE AGRAVOS DO ART 544 DO CPC/73. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E INADMITIU RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, NEGANDO SEGUIMENTO A UM DOS CAPÍTULOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DEFINIDO NO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.251.993/PR. SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO REPETITIVO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. CONVERSÃO DE AGRAVOS DO ART 544 DO CPC/73. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E INADMITIU RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, NEGANDO SEGUIMENTO A UM DOS CAPÍTULOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DEFINIDO NO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.251.993/PR. SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO REPETITIVO.

- Agravo Interno, resultante de decisão do col. STJ de conversão de agravo do art. 544 do CPC/73, em contrariedade à decisão que inadmitiu o Recurso Especial do Estado de Pernambuco, ao fundamento de que, em se tratando de aresto que defere ou indefere medida liminar, cautelar ou antecipação da tutela, não é cabível a alegação de ofensa ao *meritum causae*, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Ressaltou, outrossim, que, ainda que admissível, em tese, arguição de vulneração direta aos pressupostos autorizadores da tutela excepcional, far-se-ia imprescindível a reanálise probatória, o que conspira contra a admissibilidade do recurso, a teor da Súmula nº 7 do STJ, sendo aplicável por analogia, igualmente, a Súmula nº 735 do STF. Outrossim, inadmitiu o recurso especial atravessado pela União, sob a alegação de que o exame dos temas suscitados na peça recursal (caracterização do dano moral, nexo de causalidade, ilegitimidade passiva da União) implicam reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso

especial (Súmula 7 do STJ), bem como negou seguimento ao referido apelo, no tocante ao tema relativo ao prazo prescricional nas ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública, uma vez que tal questão foi apreciada no RESP nº 1.251.993/PR, admitido como representativo da controvérsia, e o acórdão combatido pelo recurso especial está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no mencionado precedente.

- Agravos internos não conhecidos na parte em que confrontam a inadmissibilidade dos recursos especiais, pois manifestamente inadmissíveis, por violar a própria sistemática dos recursos repetitivos, que pretende impedir a subida dos recursos especiais e extraordinários quando verificada, pelo juízo de admissibilidade na origem, do qual apenas cabe recurso ao respectivo órgão colegiado, a conformidade entre o acórdão recorrido e precedente firmado pelas respectivas Cortes Superiores sob a sistemática dos recursos repetitivos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.011.038/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/05/2017, *DJe* 24/05/2017.

- Agravo da União defendendo, no tocante ao recurso especial, a aplicação do prazo prescricional definido no Código Civil de 2002, o qual define o lapso de 3 anos para a prescrição da pretensão de reparação civil.

- O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, consolidou o Tema/Repetitivo nº 553, firmando a seguinte tese: “Aplica-se o prazo prescricional quinquenal – previsto do Decreto 20.910/32 – nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.”

- O v. acórdão adotou o prazo prescricional quinquenal, nos moldes do Decreto nº 20.910/32, em perfeita sintonia com o Tema nº 553 do STJ, não trazendo o recorrente qualquer elemento que diferencia a causa em exame da tese firmada no repetitivo.

- Agravo interno do Estado de Pernambuco não conhecido. Agravo interno da União conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

Processo nº 0800473-54.2012.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 7 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PROPOSTA PELA PETROBRAS EM DESFAVOR DO IBAMA. AUTUAÇÃO EM FUNÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA PELO STF NO RE 627.709, JULGADO PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA REGRA DE COMPETÊNCIA FIXADA NO ART. 109, § 2°, DA CF/88, COMO FORMA DE SE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA. AUTUAÇÃO QUE RECAIU SOBRE A FILIAL DA PETROBRAS EM NATAL/RN. LEGITIMIDADE DA OPÇÃO PELO FORO DE NATAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PROPOSTA PELA PETROBRAS EM DESFAVOR DO IBAMA. AUTUAÇÃO EM FUNÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA PELO STF NO RE 627.709, JULGADO PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA REGRA DE COMPETÊNCIA FIXADA NO ART. 109, § 2°, DA CF/88, COMO FORMA DE SE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA. AUTUAÇÃO QUE RECAIU SOBRE A FILIAL DA PETROBRAS EM NATAL/RN. LEGITIMIDADE DA OPÇÃO PELO FORO DE NATAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento de decisão que – em sede de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente proposta pela PETROBRAS em desfavor do IBAMA, buscando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 513232-D, bem como que o réu se abstenha de efetuar a inscrição de seu nome no CADIN (ou a suspenda, caso já efetuada) – deferiu o pedido liminar recebendo a apólice de seguro constante dos autos como garantia da dívida discutida nestes autos, determinando à parte ré que se abstenha de opor resistência

à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da demandante, caso não haja outro óbice para tal além do que se pretende discutir nestes autos. Determinou, ainda, que o IBAMA se abstenha de registrar o débito em discussão no CADIN ou qualquer outro meio de cadastro restritivo de crédito e, caso já tinha inscrito, que promova a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo, até ulterior deliberação judicial.

- O IBAMA assevera, em suas razões de recurso: a) que, considerando que a sede (não a filial ou as inúmeras filiais) da Petrobras S.A. encontra-se fixada, segundo a norma de sua constituição estatutária (art. 2º), no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido lá, inclusive, o local de trâmite do processo administrativo, a interpretação do termo "domicílio" constante do art. 109, § 2º, leva-nos a considerar que o Juízo Federal lá sediado é aquele competente para o conhecimento e julgamento da demanda, ao menos para essa demanda em questão; e b) que, sendo no Rio de Janeiro a sede (e não mera filial) da companhia, presume-se ser o local melhor estruturado relativamente a todos os seus setores de funcionamento, inclusive o jurídico, até porque lá se encontra a sua direção.

- A jurisprudência fixada pelo STF no RE 627.709, julgado pelo regime da repercussão geral, partiu para uma interpretação ampliativa da regra de competência fixada no art. 109, § 2°, da CF/88, como forma de se facilitar o acesso à justiça.

- Considerando-se que a infração foi imputada, exatamente, a filial localizada em Natal/RN (identificador: 4050000.8242523), tem-se como perfeitamente legítima a opção por este Foro para processamento e julgamento da demanda.

- Ademais, consta dos autos a informação de que houve o reconhecimento da inexistência de conduta ilícita, da parte da PETROBRAS, pelo Poder Judiciário, no âmbito de ACP manejada pelo Ministério

Público com sentença de improcedência já transitada em julgado, referente ao suposto dano ambiental resultante dos fatos que motivaram a autuação.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0804090-46.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 23 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE MENTAL, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE MENTAL, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Busca-se na presente demanda o direito ao benefício assistencial à pessoa maior, supostamente incapaz, nascida em 20 de fevereiro de 1986, fl. 17, representada por sua curadora (irmã), com base nas regras da Lei 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (14 de junho de 2010, fl. 123).

- O autor, atualmente com trinta e dois anos de idade, encontra-se curatelado, por ter sido considerado absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil, fls. 27-28, com base em perícia ali realizada, fl. 30.

- Foram apresentados atestados, datados desde 2010 até 2013, onde está consignado ser ele portador de disfunção cerebral, epilepsia e retardo mental grave, fls. 30, 32-34.

- Entretanto, a perícia médico judicial, realizada nos presentes autos (2015), afirmou haver possivelmente, epilepsia, fl. 190. Nas considerações finais, o *expert* asseverou: O Sr. Severino Francisco Bezerra apresenta resposta monótona ‘não sei’ ou ‘pergunte a ela’ (apontava para a acompanhante) e não colaborou com o exame físico neurológico. Sua acompanhante diz que tem cerca de 3 crises convulsivas por dia e faz uso da droga antiepiléptica Carbamazepina (600mg/dia). Estamos diante de um caso com algumas incongruências. A dose que o periciando alega que toma desta medicação é pequena

em se tratando de um paciente que está com crises epilépticas refratárias (como afirmam). Se ele estivesse, de fato, apresentando três crises por dia, certamente, teria procurado tratamento médico e teria recebido prescrição de outra droga antiepiléptica ou, no mínimo, estaria tomando uma dose maior da Carbamazepina. Existem exames complementares acostados aos autos cujos resultados são inconsistentes entre si. Existe um laudo de EEG do dia 02.04.09, que mostra alterações no lobo temporo-frontal esquerdo enquanto um laudo de ressonância mostra área de gliose (regeneração do tecido cerebral) no lobo temporal direito. Além, outro laudo de eletroencefalograma (EEG) do dia 17.11.09 mostra resultado normal. Com isso, ficam inconclusivos os achados que possam documentar epilepsia. Durante a perícia, ele demonstrava comportamentos semelhantes ao teatralismo no que diz respeito às respostas ao perito. Posto isto, do ponto de vista neurológico, existem incongruências nos sintomas relatados que nos levam a questionar o diagnóstico proposto, fl. 192.

- Assim, não atendido o requisito da incapacidade laboral, não há como deferir o benefício perseguido, não obstante, civilmente, o autor tenha sido considerado incapaz.

- Ademais, nada a desabonar na conduta e capacidade do perito, vez que, apesar de não ser ele psiquiatra, tem especialidade afim (neurologista) à patologia mental do promovente, e ofertou avaliação detalhada e fundamentada, com base, inclusive, nos exames apresentados.

- Por fim, despicienda a avaliação do requisito da miserabilidade, aliás, confirmado pelo laudo social (fls. 195-198). Correta a sentença de improcedência. Precedente desta relatoria, dentre outros: AC 595.667-PB, em 29 de agosto de 2017.

- Apelação improvida, condenando o autor, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios de dois mil reais, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à

data do ajuizamento da ação (janeiro de 2014), cuja cobrança ficará suspensa, por cinco anos, até que se demonstre a melhora da sua condição financeira.

Apelação Cível nº 597.449-PE

(Processo nº 0003059-97.2017.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 13 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. PARTE REPRESENTADA PELA DPU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DPU. IMPROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. PARTE REPRESENTADA PELA DPU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DPU. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto, condenando-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

- No caso em apreço, foi proposta ação contra a União, buscando-se provimento judicial que assegurasse a nomeação da autora em cargo público, ao fundamento de que, a despeito de não haver sido aprovada dentro do número de vagas do respectivo concurso público, houve, por força de aposentadorias e ausências de posse de candidatos convocados, vagas suficientes à sua nomeação. Alegou, ainda, que muitos funcionários terceirizados e cedidos, que possuem atribuições típicas do cargo de agente administrativo, cujos provimentos eram objeto do certame, estão ocupando as vagas de forma absolutamente precária. Diante da nomeação da autora no concurso em comento, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

- De acordo com o art. 85, § 10, do CPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

- Com a nomeação da autora restou caracterizado o comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca

necessidade do preenchimento da vaga surgida durante a validade do concurso, pelo que se conclui que a Administração deu causa à instauração do processo, devendo arcar com a verba honorária.

- No que tange à alegação de que seria incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União (Súmula 421 do STJ), ressalto que o Plenário do STF já se manifestou no sentido de que "após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária" (STF. Plenário. AR 1.937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017). Nesse sentido: Processo: 08113414720174058300, AC/PE, Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, julgamento: 17/12/2017; Processo: 08007136720174050000, EDAG/SE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 31/10/2017.

- A condenação fixada no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (R$ 50.000,00) está de acordo com o princípio da razoabilidade.

- Apelação improvida.

Processo nº 0804316-51.2015.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Tendo em vista que a verdadeira pretensão da Requerente, ora Apelante, ao ajuizar a Ação Cautelar Antecedente, consiste na obtenção da Revisão do Benefício, e não havendo postulação na via administrativa nesse sentido, afigura-se ausente a falta de Interesse Processual, conduzindo à Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

- Apelação Desprovida.

Processo nº 0803640-60.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de fls. 13/35, determinando a anulação da CDA 80196, devendo a execução continuar exclusivamente em relação à CDA 81051.

- Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição no curso do processo administrativo. Afirma que tal processo ficou pendente de decisão pelo IBAMA por quase oito anos, não restando dúvidas da consumação da prescrição, nos termos da Lei nº 9.873/1999 e do Decreto nº 6.514/2008. Ainda, defende a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

- A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.

- No caso, conforme fundamentado na decisão agravada, a vistoria realizada na propriedade do executado ocorreu em 27.01.2008 e o auto de infração foi lavrado em 30.10.2008 (fl. 64). A notificação foi

recebida em 10.11.2008 e em 08.12.2008 o executado apresentou defesa administrativa (fls. 66/67). Em junho de 2011 foi concluída a instrução processual e em 06.12.2013 houve a decisão homologatória do auto de infração, com notificação em 18.02.2014 (fls. 91/93 dos presentes autos e 465/467 do PDF). Informou, ainda, o juiz monocrático que, em março de 2014, a parte executada apresentou recurso administrativo, havendo decisão denegatória em 12.09.2014, com notificação em 10.10.2014 (fls. 522/562 processo administrativo). Em 29.09.2015 houve a inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, observando as datas acima, constata-se que não houve inércia do exequente.

- A modalidade de extinção da pretensão punitiva pela prescrição intercorrente, somente se consubstancia diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 145.662-CE

(Processo nº 0000743-38.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 13 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
***HABEAS CORPUS*. FURTO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS LIGAÇÕES FEITAS E RECEBIDAS POR PESSOAS INDETERMINADAS, POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DURANTE A MADRUGADA, EM CIDADE DO INTERIOR, COM VISTAS A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO COMETIMENTO DE CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS POR EMPREGADO DA EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO EMPREGADO DA EMPRESA DE TELEFONIA PARA AGIR EM DEFESA DOS INTERESSES DOS USUÁRIOS. POSSIBLIDADE DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS DE PESSOAS INDETERMINADAS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO A CRIMES DE ESPECIAL GRAVIDADE. CONCORDÂNCIA PRÁTICA E PONDERAÇÃO DE BENS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS LIGAÇÕES FEITAS E RECEBIDAS POR PESSOAS INDETERMINADAS, POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DURANTE A MADRUGADA, EM CIDADE DO INTERIOR, COM VISTAS A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO COMETIMENTO DE CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS POR EMPREGADO DA EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO EMPREGADO DA EMPRESA DE TELEFONIA PARA AGIR EM DEFESA DOS INTERESSES DOS USUÁRIOS. POSSIBLIDADE DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS DE PESSOAS INDETERMINADAS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO A CRIMES DE ESPECIAL GRAVIDADE. CONCORDÂNCIA PRÁTICA E PONDERAÇÃO DE BENS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus* preventivo impetrado contra ato do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Assu-RN), que

mediante ofício dirigido à diretoria da operadora OI em Brasília-DF, requisitou o fornecimento de dados cadastrais e extratos de ligações telefônicas de todos os terminais telefônicos que originaram e receberam ligações telefônicas a partir das Estações de Rádio Base - ERBs pertencentes àquela operadora e que estejam localizadas no Município de Assu-RN, no intervalo das 00h00 às 2h00 do dia 8/7/2016, para fins de investigação criminal (identificação da autoria do crime de furto à agência dos Correios da cidade de Assu-RN).

- O *habeas corpus*, em princípio, não é o meio adequado para questionar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, especialmente quando evidenciada a intenção do destinatário da ordem de utilizá-lo como mero artifício ou salvo-conduto para deixar de cumprir a determinação que lhe é dirigida. Precedentes do STJ: RHC 16.281/GO, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 19/10/2004; RHC 11.857/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 13/11/2001; HC 12.928/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/08/2000; RHC 1.467/GO, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 30/10/1991. Entretanto, mais recentemente, tem-se atribuído ao *habeas corpus* maior amplitude em defesa do direito de liberdade de locomoção.

- Embora o empregado de empresa de telefonia móvel responsável pela operacionalização da quebra do sigilo dos dados telefônicos (fornecimento de dados cadastrais de usuários de serviços de telefonia e de extratos de chamadas telefônicas recebidas e originadas a partir de determinado terminal telefônico) não detenha legitimidade para, sob o pretexto da ameaça a sua liberdade de locomoção, defender os interesses dos usuários vinculados àquela operadora, há forte jurisprudência admitindo o *habeas corpus* em situação semelhante.

- Ressalvado o entendimento do relator no sentido de que não constitui coação ilegal nem abuso de poder a requisição judicial de dados relativos a ligações telefônicas quando não evidenciada qualquer

ameaça direta à liberdade de locomoção do paciente, uma vez que sequer chegou a ser identificada a pessoa natural responsável pelo cumprimento da determinação, tampouco foi ela advertida de que o não fornecimento das informações requisitadas configuraria crime de desobediência.

- No mérito, a quebra do sigilo de dados telefônicos de pessoas indeterminadas, por curto espaço de tempo, durante a madrugada, em pequena cidade do interior, pode ser justificada pela impossibilidade de identificar-se, por outros meios, os autores de crimes de grande repercussão social.

- A quebra de sigilo dos dados telefônicos, por não se confundir com a interceptação telefônica, não se submete à cláusula de reserva de jurisdição nem às exigências da Lei nº 9.289/96. Precedentes do STF e do STJ: STF: MS 23.652, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2000, *DJ* 16-02-2001; MS 23.452, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999; MS 23.639, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000; STJ: HC 237.006/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014.

- Caso concreto que guarda certa particularidade a exigir a autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados telefônicos, uma vez que a requisição de mera relação de chamadas não se refere a pessoas determinadas, isto é, a pessoas que estejam sendo alvo de investigação, até porque o objetivo da medida é justamente permitir a identificação dessas pessoas.

- Hipótese em que não chegou sequer a haver conflito entre a garantia do direito à privacidade e à intimidade dos habitantes da cidade de Assu-RN e a preservação do interesse público geral na descoberta dos autores de crimes de alta gravidade, uma vez que não se terá acesso ao conteúdo das conversas.

- Excetuado o direito fundamental de não ser submetido à tortura, ao tratamento cruel ou degradante e à escravidão, inexiste no ordenamento jurídico brasileiro direito absoluto, devendo o interesse individual ceder espaço ao interesse público quando, esgotadas todas possibilidades, não for possível chegar a sua concordância prática.

- Caso em que a autoridade impetrada consignou em sua decisão que a autoridade policial já realizou diligências com a finalidade de identificar os autores do crime de furto à agência dos Correios em Assu-RN, deixando claro que a medida determinada é imprescindível para que se possa descobrir a autoria do referido crime. Além de evidenciar a necessidade da medida, a autoridade impetrada também destacou em sua decisão que a quebra do sigilo dos dados telefônicos das pessoas que utilizaram o telefone no período de 00h00 e 2h00 do dia 8/7/2016 era adequada aos fins a que se destina ao fundamentar que "é cediço que os agentes criminosos recorrem a conversas telefônicas, quase sempre, como instrumento de organização e divisão de tarefas, elementares ao desfecho da prática delituosa". O uso proporcional dos meios necessários para descortinar a autoria do delito ficou evidenciado no trecho da decisão em que a autoridade impetrada, embora tenha requisitado os dados cadastrais e as contas telefônicas de pessoas indeterminadas, tomou o cuidado para que atingisse o menor número de pessoas ao restringir a pesquisa ao intervalo de 2 (duas) horas durante a madrugada.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 6.315-RN**

(Processo nº 0000427-25.2017.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 15 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA DA PENA DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA DA PENA DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

- Revisão criminal manejada em razão da condenação pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica) e 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (Sonegação Fiscal), em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal (Crime de Falsidade, que resultou na aplicação das seguintes penas: a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, relativamente ao crime contra a ordem tributária (art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90); b) 3 (três) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, relativamente ao crime de falsidade (art. 299 do Código Penal). As penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direito e multa.

- Na origem, trata-se de ação penal onde fora reconhecido que o requerente, na qualidade de representante da pessoa jurídica TIROL Comércio Construções e Representações LTDA., se valia de "laranjas", desprovidos de patrimônio e sem instrução, para se manter oculto e atuar no mercado, sem o recolhimento dos tributos devidos. A sentença de primeiro grau fora mantida por acórdão da lavra da Terceira Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal (ACR nº 9.791/PB), cujo trânsito em julgado se operou em 11/04/2013.

- Com lastro no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pretende o requerente o reconhecimento da prescrição, e a revisão da

pena a si aplicada, sob o fundamento de inadequação da dosimetria em suas três fases de cômputo.

- Com o trânsito em julgado para a acusação, conta-se a prescrição pela pena fixada em concreto na sentença (art. 110, § 1º, do CP), de modo que poderá incidir a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa.

- Nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal, a prescrição punitiva se consuma em 8 (oito) anos, considerando que a pena aplicada ao crime de falsidade fora de três anos. Tendo em vista que o fato delitivo consumou-se em janeiro de 2001 (data da última alteração do contrato social da empresa), enquanto que a denúncia foi recebida em 20/04/2007, observa-se que não está prescrito o *jus puniendi* Estatal.

- Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver à evidência dos autos" (AgRg no AREsp 1.017.826/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, *DJe* 10/05/2017).

- Tanto as circunstâncias judiciais que serviram de esteio à fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, quanto à possibilidade de incidência da atenuante de confissão espontânea, na segunda fase, foram minuciosamente analisadas pelo magistrado e pelo sodalício.

- Os argumentos apresentados não se amoldam ao dispositivo legal invocado, não havendo demonstração de que os critérios utilizados para a fixação da pena tenham contrariado disposição legal ou as evidências dos autos, limitando-se o pedido a reiterar o conteúdo da apelação e denotar inconformismo por sua não prevalência.

- O crime de falso configurado em alteração fraudulenta de contrato social de empresa detém potencialidade lesiva que extrapola o crime de sonegação fiscal, podendo dele decorrer outras condutas, razão pela qual não se mostra aplicável, ao caso concreto, o princípio da consunção (Processo: 200482000065101, ACR 11.841/PB, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado), Segunda Turma, julgamento: 16/06/2015, publicação: *DJe* 29/06/2015 - página 55). Não se mostra possível a aplicação do princípio da consunção, pois o delito de falsidade ideológica não se exauriu no de sonegação fiscal, permanecendo a potencialidade delitiva.

- O Excelso Pretório mantém posicionamento no sentido de não incidir a atenuante de confissão em benefício de acusado que o faz de forma qualificada, invocando em seu favor causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

- Inaplicabilidade da atenuante da confissão quando o acusado nega o dolo na conduta. No caso dos autos, o requerente admitiu ser o verdadeiro proprietário da empresa, aduzindo, entretanto, que "Josivan era seu sócio", do qual adquiriu a empresa, e não um "laranja", tendo a intenção de realizar posteriormente o repasse da empresa para o seu nome. Aduz também que a "empresa não sonegou qualquer imposto, nem praticou apropriação indébita".

- Improcedência da revisão criminal.

Processo nº 0804324-96.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 14 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180, 299 E 311 DO CP). PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. RECONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180, 299 E 311 DO CP). PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. RECONHECIMENTO.

- Prisão em flagrante que teve lugar em 29 de janeiro, por policiais rodoviários, que, ao abordarem o paciente, constataram que conduzia veículo possivelmente fruto de receptação; impressão que se reforçou diante da circunstância de ter aquele apresentado documento de identificação do veículo (CRLV) falso. Por tal razão, foi ele autuado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 180, 299 e 311 do Código Penal, tendo sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

- Liberdade provisória negada pelo Juízo impetrado ao argumento de que o paciente não possui residência no distrito da culpa, o que constituiria ofensa à conveniência da instrução criminal, dada a necessidade de expedição de cartas precatórias.

- Petição que fez juntar aos autos comprovante de endereço do paciente, e ainda comprovou ser ele primário e possuir ocupação, desenvolvendo atividade de “crediarista”, com a venda de produtos e cobrança de clientes em suas residências.

- O fato de residir em localidade diversa (Sousa/PB) do distrito da culpa (Limoeiro do Norte/CE) não é motivo bastante a manter-se a prisão preventiva do paciente, que se afigura, de fato, medida excessiva em vista das suas demais circunstâncias pessoais.

- A prevalecer o argumento da autoridade impetrada, estabelecer-se-ia uma obrigatoriedade de somente responder ao processo em liberdade aquele réu que possuir endereço no distrito da culpa, o que não encontra qualquer amparo legal, tampouco constitucional.

- Ordem concedida, para, confirmada a liminar, reconhecer-se, em definitivo, o direito do paciente à liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, que, em atenção à sua situação econômica, fica arbitrada em 3 (três) salários mínimos (art. 325, II, § 1º, II, CPP), devendo ser cumpridas as condições previstas nos arts. 327 e 328 do CPP.

Processo nº 0801878-18.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 16 de março de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO.

- Recurso em Sentido Estrito interposto em face de Decisão proferida nos autos de Ação Criminal, cuja Denúncia atribui a prática de Crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º, I e V, da Lei nº 8.137/1990), que determinou a Suspensão da Ação e do Prazo Prescricional enquanto perdurar Parcelamento do Débito Tributário.

- A orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da impossibilidade de Suspensão da Pretensão Punitiva alusiva a Crime contra a Ordem Tributária, quando a adesão a Parcelamento da Dívida ocorre após o recebimento da Denúncia, a teor do artigo 83 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 12.382/2011, a exemplo da hipótese dos autos.

- Provimento do Recurso em Sentido Estrito.

Recurso no Sentido Estrito nº 2.430-CE

(Processo nº 0000704-88.2017.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 22 de março de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SEJA BEM DE FAMÍLIA. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SEJA BEM DE FAMÍLIA. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cuida-se de recurso contra sentença que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 40.739, registrado no 1º Cartório de Imóveis de Maceió-AL, desconstituindo a penhora realizada nos autos da EF nº 0000907-66.2011.4.05.8001.

- Requer a recorrente, em resumo, a anulação da sentença vergastada, com base no art. 5º, LV, CF/88 c/c os arts. 1º, 7º e 489, § 1º, IV, CPC/2015, em face do cerceamento do direito de defesa da União, visto que as informações constantes nas três últimas DIRF's da embargada e do seu marido podem infirmar a suposta condição de impenhorabilidade do imóvel.

- Analisando os autos, verifica-se a imprescindibilidade de prova documental para apurar se a apelada ou seu marido possuem outros imóveis em qualquer lugar deste país, há a necessidade do devedor acostar aos autos cópia integral da sua última declaração de bens e direitos entregues à Receita Federal do Brasil.

- A recorrente possui direito subjetivo à prova (art. 369 do CPC/2015), precisamente, quando a referida prova é crucial para o devido desenlace da questão, visto que é necessário a aferição se os particulares possuem outro imóveis.

- Dessa forma, é imperioso reconhecer o erro *in procedendo*, faz-se necessária a devida correção, evitando o cerceamento da ampla defesa e do contraditório, consoante prescreve o art. 5º, LV, CF/88.

- Precedentes. Retorno dos autos à instância originária para a reabertura da instrução com a realização da produção de prova documental. Apelação provida.

Processo nº 0800613-05.2016.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 23 de março de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
ISENÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MANIFESTA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO. AUTOR QUE RECEBE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) PRIVATIVO DE QUEM DEMONSTRA A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, COM RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FORTÍSSIMA PRESUNÇÃO DE FRAUDE. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MANIFESTA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO. AUTOR QUE RECEBE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) PRIVATIVO DE QUEM DEMONSTRA A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, COM RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FORTÍSSIMA PRESUNÇÃO DE FRAUDE. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Caso em que portador de necessidades especiais e detentor do benefício assistencial LOAS, sem auferir renda e com família que apresenta renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo, pretende o gozo de isenção tributária na aquisição de veículo automotor.

- Ausência de qualquer justificação plausível acerca dos meios com que tal aquisição se faria.

- Fortíssima presunção de efetiva transferência fática do gozo do benefício para terceiro que a ele não faz jus.

- Correta a posição fazendária de indeferimento da postulação.

- Provimento do apelo e da remessa para indeferimento do pedido.

Processo nº 0813938-86.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 19 de março de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO PARA AFASTAR/EXCLUIR DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT E DA CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (INCRA, SESC, SENAC, FNDE E SEBRAE) OS SEGUINTES VALORES: AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR, ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA, POSSIBILITANDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS: RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 (9 DE JUNHO DE 2005), O PRAZO PARA SE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO É DE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO; E RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS ANTERIORES, A PRESCRIÇÃO OBEDECE AO REGIME PREVISTO NO SISTEMA ANTERIOR (TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"), LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA NOVEL LEI COMPLEMENTAR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO PARA AFASTAR/EXCLUIR DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT E DA CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (INCRA, SESC, SENAC, FNDE E SEBRAE) OS SEGUINTES VALORES: AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR, ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA, POSSIBILITANDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS: RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 (9 DE JUNHO DE 2005), O PRAZO PARA SE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO É DE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO; E RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS ANTERIORES, A PRESCRIÇÃO OBEDECE AO REGIME PREVISTO NO SISTE-

MA ANTERIOR (TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”), LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA NOVEL LEI COMPLEMENTAR.

- A Fazenda Nacional apela, sustentando a constitucionalidade da cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades de formação profissional e serviço social, sendo legítima a cobrança dessas contribuições para terceiros, bem como a referente à contribuição denominada de Seguro Acidente do Trabalho - SAT.

Defende que as verbas remuneratórias devem compor a base de cálculo das contribuições referidas, alegando que as rubricas destacadas na petição inicial não têm natureza indenizatória. Na hipótese de manutenção do julgado, pede a redução dos honorários advocatícios.

- Consoante entendimento consolidado pela Corte Suprema, à luz do procedimento da repercussão geral, no julgamento do RE 566.621/RS, em acórdão da lavra da Min. Ellen Gracie, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Resp 1.259.570/MG, Min. Mauro Campbell Marques, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal para as ações de repetição do indébito tributário ajuizadas após 9 de junho de 2005. Remessa oficial provida nessa parte.

- Ressalte-se que as contribuições sociais destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) e ao SAT, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, seguirão as observações apresentadas quanto a estas.

- Tratando-se de segurados empregados sujeitos às normas celetistas, deve ser observada a redação do inc. I do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, regra geral que impõe a incidência tributária para abarcar

o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço.

- Sob o enfoque tributário, que deve nortear a análise da questão, impõe-se aplicar a regra restritiva de interpretação da legislação dispondo sobre hipóteses de não incidência, no caso, o § 2º do art. 22, c/c o art. 28, § 9º, da aludida Lei 8.212, que expressamente delineia as parcelas não integrantes do salário de contribuição, cabendo destacar que os pagamentos de caráter indenizatório não sofrem a incidência das contribuições pela simples razão de não possuírem natureza remuneratória.

- Assim, devem ser afastados da base de cálculo da contribuição do SAT e da contribuição para terceiros (INCRA, SESC, SENAC, FNDE e SEBRAE) os seguintes valores: auxílio doença/acidente nos quinze primeiros dias do afastamento do trabalhador, adicional constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono por conversão de férias em pecúnia.

- No tocante à compensação, fica restringida a tributos da mesma espécie, pois se tratando de contribuições previdenciárias aplica-se o art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, que expressamente afastou o art. 74 da Lei 9.430, de 1996, o qual permitia a compensação entre quaisquer tributos.

- A compensação também deve se operar após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

- Na repetição do indébito deve ser aplicada a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Remessa oficial provida nessa parte.

- Quanto ao pedido da Fazenda Nacional para redução dos honorários advocatícios, a sentença fixou a referida verba em 10% sobre o valor da condenação. Considerando a necessidade de remunerar o causídico condignamente, mas reconhecendo a singeleza da causa, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (de 1973), vigente quando a ação foi proposta.

- Remessa oficial provida, em parte, para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e para determinar que na repetição do indébito deve ser aplicada apenas a Taxa Selic. Apelo da Fazenda Nacional provido parcialmente para reduzir a verba referente aos honorários advocatícios.

Processo nº 0800002-46.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 25 de março de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULAR DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULAR DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal nº 0027661-20.2003.4.05.8100, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, afastando a tese de ocorrência da prescrição.

- A presente execução fiscal envolve a cobrança de contribuições previdenciárias, constantes das CDAs nºs 35.534.354-1, 35.534.355-0 e 55.562.646-6, tendo sido os créditos tributários constituídos, em relação às duas primeiras, mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), em 19/12/2002, e, no tocante à última, mediante Confissão de Dívida Fiscal (CDF), em 22/07/1994. Por oportuno, verifica-se que, no que diz respeito aos créditos tributários vinculados à CDA nº 55.562.646-6, houve adesão da executada a dois parcelamentos administrativos (um em 1994 e outro em 1998), consubstanciando hipótese interruptiva do prazo prescricional, nos precisos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN. Destaque-se que o último parcelamento foi rescindido por inadimplemento em 10/05/2000. Desse modo, tendo sido o executivo fiscal proposto em 11/11/2003, não se há de falar em prescrição, uma vez que fora observado o prazo quinquenal aplicável (art. 174, *caput*, do CTN).

- Embora a citação editalícia da empresa executada e dos sócios/corresponsáveis (cujos nomes já estavam incluídos nas CDAs) somente tenha ocorrido, por edital, em maio/2009, constata-se que a demora decorreu por culpa significativa do próprio Judiciário, pois (i) a ação foi protocolada em 11/11/2003; (ii) a distribuição somente ocorreu em 29/09/2005; (iii) a conclusão ao juiz foi feita apenas em 17/03/2006; (iv) a remessa dos autos ao exequente em 30/04/2007; (iv) a devolução/juntada dos mandados de citação ocorreu em outubro/2007 e a intimação da exequente apenas em agosto/2008; e (v) o pedido de citação editalícia foi realizado em 13/11/2008, o despacho, deferindo a citação editalícia, foi proferido em março/2009 e a circulação do edital somente se deu em 11/05/2009. Assim, deve ser aplicada, para afastar a prescrição, a inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

- Saliente-se que a citação editalícia constitui nova hipótese interruptiva da prescrição, com base no disposto no inciso III do parágrafo único do art. 174 do CTN. Logo, o pedido de efetivação de penhora eletrônica dos ativos financeiros da empresa executada (em 15/04/2010), já devidamente citada por edital, e a sua reiteração (em 07/07/2011) foram formulados oportunamente pela exequente. Neste ponto, novamente o Judiciário incorreu em injustificada mora (Súmula nº 106 do STJ), visto que apenas em 13/03/2015 os autos foram conclusos ao juiz, tendo sido inclusive realizada uma intimação equivocada à Procuradoria Federal no Estado do Ceará, atrasando a efetivação do bloqueio eletrônico dos recursos financeiros dos corresponsáveis, requerido em 16/09/2015 e somente ocorrido em 08/06/2016. Desse modo, também cai por terra a alegação de aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, até porque não configurada a inércia da exequente.

- Registre-se ainda que a alegação de ausência de notificação administrativa não restou comprovada de plano, demandando a produção de provas, o que é inviável em sede de exceção de pré--executividade. Neste ponto, aplicável a Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Ressalte-se, por fim, que a exceção de pré-executividade restringiu--se a suscitar a ocorrência da prescrição e ausência de notificação administrativa. Nessa linha, a alegação de irregular redirecionamento da execução fiscal aos sócios (ausência dos requisitos do art. 135 do CTN) constitui inovação recursal, visto que trata de matéria não submetida ao Juízo de origem, não se inserindo, portanto, no âmbito de devolutividade do presente agravo de instrumento, razão pela qual não deve ser conhecida.

- Precedente desta Corte: 08057645920174050000 AG/SE (Relator: Desembargador Federal Fernando Braga).

- Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Processo nº 0802552-30.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 20 de março de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. RE 566.622/RS, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO (ART. 1.030, II, DO CPC)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. RE 566.622/RS, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO (ART. 1.030, II, DO CPC).

- Caso em que os autos retornam da Vice-Presidência desta Corte à Primeira Turma, a fim de ajustar seu julgamento originário a precedente do STF (RE nº 566.622/RS), decidido sob o rito da repercussão geral.

- A decisão da Primeira Turma não contraria a tese firmada pelo STF no RE 566.622/RS, cujo julgamento, unânime, ao apreciar o Tema 32 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”.

- A matéria constitucional posta à apreciação da Suprema Corte no RE 566.622/RS tinha por objeto definir, “se os requisitos legais necessários para as entidades beneficentes de assistência social exercerem a imunidade relativa às contribuições de seguridade social podem ser previstos em lei ordinária ou se a disciplina deve vir, exclusivamente, em lei complementar”.

- O STF concluiu que “o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal”.

- Juízo de retratação não exercido. Manutenção dos termos do acórdão da Turma e retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal.

Apelação no Mandado de Segurança nº 86.467-RN

(Processo nº 2003.84.00.005601-0)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 15 de março de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0805398-49.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, PARA CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, DETERMINAR QUE A UNIÃO EXPEÇA O CRP - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA PARA O MUNICÍPIO-AUTOR, RESSALVADO QUALQUER OUTRO ÓBICE QUE NÃO O VENTILADO NOS PRESENTES AUTOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....6

Processo nº 0801980-74.2017.4.05.0000 (PJe)
SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 287 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. INCIDÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, *b*, DA LEI N° 8.112/90. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. INDEPENDE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTATADA POR JUNTA MEDICA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A EXISTÊNCIA DE OFICIO VAGO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....8

Processo nº 0802397-72.2016.4.05.8500 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507/2011. ART. 73-C DA LC 101/2000. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....11

Processo nº 0800966-78.2017.4.05.8302 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EXERCIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 129, VII, DA CF/88. ART. 9º, I, DA LC 75/93. PERMISSÃO DE

INGRESSO EM ESTABELECIMENTOS POLICIAIS E PRISIONAIS. ÓBICE AO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS RELATIVAS À PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE SERVIDORES DA UNIDADE POLICIAL. LEI 12.527/2011. APELO E REMESSA IMPROVIDOS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..14

Processo nº 0803408-39.2016.4.05.8500 (PJe)
MATRÍCULA. CURSO SUPERIOR. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....17

Processo nº 0800507-29.2015.4.05.8308 (PJe)
MILITAR. REFORMA. ASSÉDIOS SEXUAL E MORAL. INCAPACIDADE TOTAL. DEPRESSÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DANOS MORAIS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....18

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 591.213-PB
IBAMA. MULTA. LOTEAMENTO. DESTRUIÇÃO DE 6,0489 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA (SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA). ÁREA PRÓXIMA A BARRA DE GRAMAME, MUNICÍPIO DO CONDE/PB. LAUDO DE VISTORIA DO IBAMA. CONCLUSÃO. DESTRUIÇÃO (POR MEIO DE CORTE E SEGUIDO DE ARAÇÃO) DE VEGETAÇÃO NATIVA DE ECÓTONO (VEGETAÇÃO CARACTERÍSTICA DE MATA ATLÂNTICA E CERRADO). AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA LIMPEZA DA ÁREA EM QUESTÃO. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO ATO INFRACIONAL E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL. EQUÍVOCO DO IBAMA QUANTO ÀS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE LOCALIZAÇÃO DA ÁREA AFETADA. MERO ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO. AUSÊNCIA DE RECURSO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. VALOR DA MULTA DENTRO DA PREVISÃO LEGAL E DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....22

Apelação Cível nº 587.808-RN
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PRÁTICA DE CARCINICULTURA ÀS MARGENS DO RIO MIAÇABA/RN. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EM ÁREA DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PROIBIÇÃO DE NOVA OCUPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAR ÁREA DEGRADADA PELA ATIVIDADE ILEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....26

Processo nº 0810290-69.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..28

Processo nº 0807624-95.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. DOCUMENTOS DATADOS DE 2004. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE O PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PERICIAL. IMÓVEIS QUE INTEGRAM PATRIMÔNIO CULTURAL. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....31

Apelação Criminal nº 15.357-AL
APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....33

Apelação Cível nº 588.787-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL CONSTRUÍDO EM REGIÃO DE DUNAS. MPF. IBAMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEMACE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....34

CIVIL

Processo nº 0804137-63.2014.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA DEVEDORA. HIGIDEZ DOS TÍTULOS APRESENTADOS EM JUÍZO (CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO). EXCESSO NOS JUROS PRATICADOS, IDENTIFICADO, ALIÁS, NOS EMBARGOS APRESENTADOS PELOS AVALISTAS (PROCESSO 0803791-15.2014.4.05.8200). PROVIMENTO PARCIAL DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...39

Processo nº 0807441-74.2017.4.05.8100 (PJe)
CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. INADIMPLÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. IMPOSIÇÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA.* APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..42

Processo nº 0809781-32.2015.4.05.8400 (PJe)
TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA CONFIGURADAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....45

Processo nº 0805663-06.2016.4.05.8100 (PJe)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....48

Processo nº 0802003-49.2017.4.05.8300 (PJe)
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. ERRO OPERACIONAL EXCLUSIVO DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..50

Processo nº 0807455-02.2015.4.05.8400 (PJe)
INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA A RETIRADA DE CISTOS UTERINOS. PERFURAÇÃO INTESTINAL. ALTA MÉDICA. NOVA CIRURGIA REALIZADA 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PRIMEIRA. ILEOSTOMIA PARA A FIXAÇÃO DE UMA BOLSA COLETORA DE FEZES. CICATRIZES. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....53

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0800217-04.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTAGEM DOS COTISTAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/2016, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ADOÇÃO DE CRITÉRIO FENÓTIPO PARA ANÁLISE DE GRUPO RACIAL. RESERVA DE VAGA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....57

Processo nº 0800272-22.2016.4.05.8504 (PJe)
REMESSA NECESSÁRIA. SERVIÇO NOTARIAL. NOVA TITULARIDADE. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CNPJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....59

Processo nº 0800266-27.2016.4.05.8500 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONSTATADO. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....61

Apelação/Reexame Necessário nº 17.383-CE
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DIVERSA DAQUELA EXAMINADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 565.160/SC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....63

Processo nº 0801129-92.2016.4.05.8302 (PJe)
AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.336/2001. ENFRENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LEI Nº 10.866/04. DECISÃO CAUTELAR NOS AUTOS DA ADC Nº 5.228, NÃO EXTENSÍVEL AOS MUNICÍPIOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....64

Processo nº 0813028-14.2016.4.05.8100 (PJe)
ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS)
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....66

PENAL

Inquérito nº 2.992-AL
INQUÉRITO POLICIAL. CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO A DOIS DOS DENUNCIADOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....70

Apelação Criminal nº 14.121-CE
DISCRIMINAÇÃO DE COR E ETNIA REALIZADA ATRAVÉS DO *FACEBOOK* (LEI 7.716/89, ART. 20, § 2º). EFEITOS CONCRETOS INCLUSIVE NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...77

Processo nº 0011236-74.2015.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO DO ACUSADO, ANTE SENTENÇA QUE O CONDENA PELA PRÁTICA DOS DELITOS AQUARTELADOS NOS ARTIGOS 304 E 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, CONDIZENTES COM O USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, POR TER, O APELANTE, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DA EMPRESA SUTUCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS CIRÚRGICOS LTDA.-EPP, PARTICIPADO DE PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO (062/14), PROMOVIDO PELO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, E VENCER AS ETAPAS DOIS E TREZE DO REFERIDO CERTAME, COM UM ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA CONTRAFEITO
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....79

Apelação Criminal nº 15.145-AL
APELAÇÃO CRIMINAL. OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. ACUSADO QUE OCUPA CAR-

GO DE POLICIAL CIVIL. ART.125, XII, LEI Nº 6.815/80 C/C ART. 61, *G*, DO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. OCORRÊNCIA. LEI 13.445 DE 24 DE MAIO DE 2017 (LEI DE MIGRAÇÃO) QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LEI Nº 6.815/80 (ESTATUTO DO ESTRANGEIRO). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECLARAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..83

Processo nº 0809785-78.2017.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO CARDUME. PRISÃO PREVENTIVA. REMISSÃO AOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ANTERIOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE. PACIENTE CONDENADO POR ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE VULTOSAS QUANTIDADES DE DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO E DIMINUIÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DA REFERIDA ORGANIZAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....86

Apelação Criminal nº 14.903-PE

APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO (ART. 304 C/C ART. 297 DO CP). OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VALIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. SENTENÇA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. DIA-MULTA. VALOR UNITÁRIO. RÉU HIPOSSUFICIENTE. REDUÇÃO. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....88

PREVIDENCIÁRIO

Processo nº 0800300-63.2015.4.05.8103 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO QUE ESTENDE O PERÍODO DE GRAÇA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..94

Processo nº 0800936-92.2016.4.05.8103 (PJe)
APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. MÉDICO ANESTESISTA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....96

Apelação Cível nº 592.379-PB
PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA GENITORA DO *DE CUJUS*. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....98

Processo nº 0800184-62.2017.4.05.8402 (PJe)
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO ‘BURACO NEGRO’ (DIB 01/07/1990). LIMITAÇÃO AO TETO. ALTERAÇÃO PELAS EC NºS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICÁVEL
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...100

Processo nº 0800136-27.2017.4.05.8201 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. FILHO MAIOR DE

21 ANOS. ÓBITO E QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. INCONTROVÉRSIA. INCAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO VERIFICADA. DEFICIÊNCIA ADQUIRIDA EM TENRA IDADE. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....103

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0800473-54.2012.4.05.0000 (PJe)
AGRAVOS INTERNOS. CONVERSÃO DE AGRAVOS DO ART. 544 DO CPC/73. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E INADMITIU RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, NEGANDO SEGUIMENTO A UM DOS CAPÍTULOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DEFINIDO NO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.251.993/PR. SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO REPETITIVO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....106

Processo nº 0804090-46.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PROPOSTA PELA PETROBRAS EM DESFAVOR DO IBAMA. AUTUAÇÃO EM FUNÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA PELO STF NO RE 627.709, JULGADO PELO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA REGRA DE COMPETÊNCIA FIXADA NO ART. 109, § 2°, DA CF/88, COMO FORMA DE SE FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA. AUTUAÇÃO QUE RECAIU SOBRE A FILIAL DA PETROBRAS EM NATAL/RN. LEGITIMIDADE DA OPÇÃO PELO FORO DE NATAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....109

Apelação Cível nº 597.449-PE
APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE MENTAL, POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....112

Processo nº 0804316-51.2015.4.05.8300 (PJe)
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. PARTE REPRESENTADA PELA DPU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 10, DO CPC. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DA DPU. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....115

Processo nº 0803640-60.2016.4.05.8400 (PJe)
PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....117

Agravo de Instrumento nº 145.662-CE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....118

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 6.315-RN
HABEAS CORPUS. FURTO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DAS LIGAÇÕES FEITAS E RECEBIDAS POR PESSOAS INDETERMINADAS, POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DURANTE A MADRUGADA, EM CIDADE DO INTERIOR, COM VISTAS A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO COMETIMENTO DE CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE

DA LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS POR EMPREGADO DA EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO EMPREGADO DA EMPRESA DE TELEFONIA PARA AGIR EM DEFESA DOS INTERESSES DOS USUÁRIOS. POSSIBLIDADE DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS DE PESSOAS INDETERMINADAS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA EM RELAÇÃO A CRIMES DE ESPECIAL GRAVIDADE. CONCORDÂNCIA PRÁTICA E PONDERAÇÃO DE BENS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..121

Processo nº 0804324-96.2015.4.05.0000 (PJe)

REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA DA PENA DENTRO DOS LIMITES DA LEGALIDADE. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....125

Processo nº 0801878-18.2018.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180, 299 E 311 DO CP). PACIENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. RECONHECIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..128

Recurso no Sentido Estrito nº 2.430-CE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....130

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0800613-05.2016.4.05.8001 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SEJA BEM DE FAMÍLIA. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....132

Processo nº 0813938-86.2017.4.05.8300 (PJe)
ISENÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MANIFESTA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO. AUTOR QUE RECEBE O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) PRIVATIVO DE QUEM DEMONSTRA A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, COM RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FORTÍSSIMA PRESUNÇÃO DE FRAUDE. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..134

Processo nº 0800002-46.2016.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO PARA AFASTAR/EXCLUIR DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT E DA CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS (INCRA, SESC, SENAC, FNDE E SEBRAE) OS SEGUINTES VALORES: AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR, ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA, POSSIBILITANDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO, NOS SEGUINTES TERMOS: RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 (9 DE JUNHO DE 2005), O PRAZO

PARA SE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO É DE CINCO ANOS A CONTAR DA DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO; E RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS ANTERIORES, A PRESCRIÇÃO OBEDECE AO REGIME PREVISTO NO SISTEMA ANTERIOR (TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"), LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA NOVEL LEI COMPLEMENTAR
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....136

Processo nº 0802552-30.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULAR DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....140

Apelação no Mandado de Segurança nº 86.467-RN
MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. RE 566.622/RS, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO (ART. 1.030, II, DO CPC)
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....143